



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 30 de dezembro de 2015

Número 254

ÍNDICE

Presidência da República

Declaração de Retificação n.º 57/2015:

De ter sido retificado o Decreto do Presidente da República n.º 129-D/2015 de 26 de novembro 9903

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2015:

Delega no Ministro da Educação a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito dos contratos de patrocínio para os anos letivos de 2015-2016, 2016-2017 e 2017-2018 9903

Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 252/2015:

Procede à prorrogação do mecanismo extraordinário de correção cambial das remunerações e abonos dos trabalhadores das diferentes carreiras do Ministério dos Negócios Estrangeiros em funções nos serviços periféricos externos e à inclusão do pessoal dos centros culturais do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P. 9903

Finanças

Decreto-Lei n.º 253/2015:

Estabelece o regime de execução orçamental duodecimal entre 1 de janeiro de 2016 e a entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado para 2016. 9904

Decreto Regulamentar n.º 19/2015:

Estabelece os limites máximos das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e as regras a observar na sua determinação, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 28.º-A e no n.º 1 do artigo 28.º-C do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, a aplicar nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2015. 9905

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Decreto-Lei n.º 254/2015:

Prevê um regime especial e transitório de formação do aplicador de produtos fitofarmacêuticos 9906

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M:

Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2016. 9907

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 14/2015/M:

Aprova o Plano e Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2016. 10005

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 252, de 28 de dezembro de 2015, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-A/2015:**

Aprova a minuta do aditamento ao contrato relativo à conceção, projeto, fornecimento, montagem, construção, gestão e manutenção do Sistema Integrado de tecnologia *trunking* digital para a Rede de Emergência e Segurança de Portugal, celebrado a 4 de julho de 2006, entre o Estado Português e a Siresp — Gestão de Redes Digitais e de Segurança e Emergência, S. A.

9866-(2)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Declaração de Retificação n.º 57/2015

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República* n.º 232, 1.ª série, 1.º suplemento, de 26 de novembro de 2015, o Decreto do Presidente da República n.º 129-D/2015, de 26 de novembro, retifica-se que onde se lê: «Secretário de Estado das Comunidades» deve ler-se: «Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas».

Secretaria-Geral da Presidência da República, 28 de dezembro de 2015. — O Secretário-Geral, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2015

Nos termos do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, o Estado pode celebrar contratos com estabelecimentos de ensino que se proponham criar cursos com planos próprios e com estabelecimentos de ensino onde sejam ministrados cursos do ensino especializado e promovidas experiências pedagógicas inovadoras.

Neste âmbito, a Portaria n.º 224-A/2015, de 29 de julho, definiu e regulamentou o regime jurídico de concessão do apoio financeiro por parte do Estado no âmbito dos contratos de patrocínio, nos termos e para os efeitos previstos no citado Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior.

Nestes termos, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2015, de 9 de setembro, autorizou a realização da despesa relativa aos apoios decorrentes da celebração de contratos de patrocínio para os anos letivos de 2015-2016, 2016-2017 e 2017-2018, até ao montante global de € 165 000 000,00, determinando delegar, com a faculdade de subdelegação, no então Ministro da Educação e Ciência, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito dos contratos referidos.

Este montante global foi depois alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2015, de 1 de outubro, para € 177 000 000,00.

Sendo a delegação de poderes um ato praticado *intuitu personae* e, tendo a delegação de poderes sofrido alteração da pessoa do delegante e do delegado, operou a extinção, por caducidade, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo que, urge acautelar a não interrupção dos procedimentos — os quais estão em fase final — e salvaguardar a execução dos sobreditos contratos.

Ademais, pretende-se assegurar a possibilidade de dar cumprimento à prestação de pagamentos até 31 de dezembro de 2015 que se revela condição necessária para que sejam considerados elegíveis na sobredita operação de financiamento.

Considerando a urgência de dar execução imediata aos contratos de patrocínio para os anos letivos de 2015-2016, 2016-2017 e 2017-2018 e aproveitar todos os atos entretanto praticados;

Considerando que os contratos de patrocínio são vitais para o financiamento da ação pedagógica dos estabeleci-

mentos de ensino artístico especializado de música, dança e artes visuais e audiovisuais da rede do ensino particular e cooperativo, bem como, essenciais para a frequência dos cursos de iniciação, dos cursos de níveis básico e secundário de música e dança e dos cursos de nível secundário de artes visuais e audiovisuais;

Considerando que o ano letivo de 2015-2016 se encontra em curso e que se torna premente, para escolas, professores, alunos e famílias dar a devida execução aos financiamentos subjacentes aos referidos contratos;

Assim:

Nos termos dos artigos 44.º, 46.º, 47.º e 164.º do Código do Procedimento Administrativo, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, no Ministro da Educação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito dos contratos de patrocínio para os anos letivos de 2015-2016, 2016-2017 e 2017-2018, autorizados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2015, de 9 de setembro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2015, de 1 de outubro.

2 — Ratificar todos os atos entretanto praticados, ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2015, de 9 de setembro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2015, de 1 de outubro, e da Portaria n.º 224-A/2015, de 29 de julho.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de dezembro de 2015. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 252/2015

de 30 de dezembro

A tendência de desvalorização do euro tem provocado um forte impacto negativo nas remunerações e abonos de todos os trabalhadores das diferentes carreiras do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) em funções nos serviços periféricos externos, incluindo os coordenadores, os adjuntos de coordenação e os docentes que integram a rede de ensino de português no estrangeiro, bem como os trabalhadores da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., e do Turismo de Portugal, I. P., que exerçam funções na dependência funcional dos chefes de missão diplomática.

O impacto significativo decorrente desta desvalorização na generalidade dos países onde existe rede diplomática e consular do Estado Português afeta fortemente a capacidade de representação externa de Portugal.

Esta situação impôs a criação, através do Decreto-Lei n.º 101-A/2015, de 4 de junho, de um mecanismo extraordinário de correção cambial aplicável a todos os trabalhadores das diferentes carreiras do MNE em funções nos serviços periféricos externos.

Os considerandos que justificaram a aprovação do mecanismo extraordinário, cuja vigência cessa a 31 de dezembro de 2015, mantêm-se presentes e válidos até à consagração legal de um dispositivo que permita compensar e acomodar, com caráter definitivo, o impacto das

variações cambiais sobre as remunerações auferidas pelos referidos trabalhadores.

Importa ainda alargar o âmbito de aplicação do mecanismo extraordinário ao universo do pessoal dos centros culturais portugueses do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., cujo poder aquisitivo foi também afetado por variações cambiais.

O presente decreto-lei procede, assim, à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 101-A/2015, de 4 de junho, alargando o seu objeto e âmbito de aplicação, e prorroga a vigência do mecanismo extraordinário de correção cambial por ele criado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 101-A/2015, de 4 de junho, que aprovou o mecanismo extraordinário de correção cambial, prorrogando a sua vigência e alargando o seu âmbito de aplicação ao universo do pessoal dos centros culturais portugueses do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 101-A/2015, de 4 de junho

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 101-A/2015, de 4 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O presente decreto-lei aprova um mecanismo extraordinário de correção cambial das remunerações e abonos dos trabalhadores das diferentes carreiras do Ministério dos Negócios Estrangeiros em funções nos serviços periféricos externos, incluindo os coordenadores, os adjuntos de coordenação, os docentes integrados na rede de ensino de português no estrangeiro, e o pessoal dos centros culturais portugueses do Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., aplicável:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

f) As remunerações previstas nos artigos 7.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 165-B/2009, de 28 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/2012, de 15 de junho.

2 — [...].»

Artigo 3.º

Prorrogação de vigência do Decreto-Lei n.º 101-A/2015, de 4 de junho

É prorrogada a vigência do Decreto-Lei n.º 101-A/2015, de 4 de junho, até 30 de junho de 2016, data até à qual deverá entrar em vigor um regime jurídico que acomode, com caráter definitivo, o impacto das variações cambiais sobre as remunerações auferidas pelos trabalhadores referidos no artigo 1.º daquele decreto-lei.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz os seus efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Sem prejuízo do número anterior, o mecanismo extraordinário de correção cambial é aplicável aos casos previstos na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 101-A/2015, de 4 de junho, com a redação dada pelo presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de dezembro de 2015. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Fernando António Portela Rocha de Andrade* — *Tiago Brandão Rodrigues* — *Paulo Alexandre dos Santos Ferreira*.

Promulgado em 28 de dezembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de dezembro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 253/2015

de 30 de dezembro

O artigo 12.º-H da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, que foi mantido em vigor *ex vi* n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, determina a prorrogação da vigência da lei do Orçamento do Estado do ano anterior, designadamente nas situações em que não tenha sido apresentada a proposta de lei do Orçamento do Estado.

Face à data da tomada de posse e à data da discussão do Programa para a XIIIª Legislatura do XXI Governo Constitucional, verificou-se uma impossibilidade objetiva de preparação, apresentação e aprovação de um Orçamento do Estado para 2016 que possa entrar em vigor a partir de 1 de janeiro de 2016. Assim sendo, verificar-se-á, a partir de 1 de janeiro de 2016, um período transitório, até à entrada em vigor da Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2016, em que se mantém, nos termos do artigo 12.º-H da LEO, a vigência da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2015. Durante esse período, a execução orçamental obedece ao princípio da utilização por duodécimos das verbas fixadas para despesas, nos mapas orçamentais que as especificam, de acordo com a respetiva classificação orgânica.

Torna-se, assim, essencial, nos termos do n.º 8 do artigo 12.º-H da LEO, aprovar um conjunto de normas destinadas a disciplinar a aplicação desse regime transitório, designadamente no que concerne à clarificação do orçamento de referência para a aplicação do regime duodecimal e à identificação das exceções ao referido regime.

Assim:

Nos termos do n.º 8 do artigo 12.º-H da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014,

de 10 de julho, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O regime transitório de execução orçamental, previsto no artigo 12.º-H da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, deve obedecer ao estabelecido no presente decreto-lei, até à entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado para 2016.

Artigo 2.º

Regime duodecimal

1 — Durante o período transitório, a execução do orçamento das despesas deve obedecer ao princípio da utilização por duodécimos.

2 — O apuramento dos duodécimos deve ser efetuado tendo por referência as verbas fixadas nos mapas orçamentais que especificam as despesas, de acordo com a classificação orgânica, ajustadas das alterações orçamentais ocorridas durante a execução orçamental, com exceção dos reforços com contrapartida na dotação provisional.

3 — O regime duodecimal concretiza-se através da fixação mensal dos fundos disponíveis.

4 — A Direção-Geral do Orçamento estabelece as orientações necessárias à aplicação do regime duodecimal.

Artigo 3.º

Utilização de dotações orçamentais

Às dotações orçamentais que, nos termos do artigo anterior, servem de referência para o cálculo do duodécimo devem ser aplicadas as cativações constantes do artigo 3.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 4.º

Exceções ao regime duodecimal

Excetuam-se da aplicação do regime duodecimal, previsto no artigo anterior, as dotações:

- a) Referentes às despesas cujas fontes de financiamento não sejam receitas gerais do Estado;
- b) Destinadas ao pagamento de despesas com pessoal;
- c) Destinadas ao pagamento de contribuições e de quotas para organizações internacionais;
- d) Inscritas no capítulo 60, relativo a despesas excecionais, e no capítulo 70, relativo aos recursos próprios europeus, do orçamento do Ministério das Finanças;
- e) Destinadas ao pagamento dos encargos da dívida pública.

Artigo 5.º

Antecipação de duodécimos

O Ministro das finanças pode autorizar a antecipação de duodécimos através da antecipação temporária de fundos disponíveis.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de janeiro de 2016.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de dezembro de 2015. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Fernando António Portela Rocha de Andrade*.

Promulgado em 28 de dezembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de dezembro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Decreto Regulamentar n.º 19/2015

de 30 de dezembro

Nas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, a determinação das perdas por imparidade em ativos, em especial nos créditos, apresenta especificidades que justificam a previsão de regras próprias, pelo que no enquadramento fiscal da dedutibilidade de tais perdas para efeitos fiscais sempre existiu uma remissão para as normas emanadas do Banco de Portugal constantes dos Avisos, Instruções e Cartas-circulares. Este enquadramento foi alterado porque o n.º 1 do artigo 28.º-C do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, com a redação dada pela Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro, determinou que os montantes anuais acumulados das perdas por imparidade para risco específico de crédito dedutíveis são determinadas por regras definidas em decreto regulamentar.

Em face da revisão dos artigos 28.º-A e 28.º-C do Código do IRC, através da Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro, e da manutenção do normativo contabilístico aplicável às entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, para efeitos da preparação das demonstrações financeiras individuais, em particular, no que respeita ao apuramento das perdas por imparidade para risco de crédito, tendo por referência o quadro regulamentar estabelecido no Aviso do Banco de Portugal n.º 3/95, ainda em vigor, mantém-se, para o período de tributação de 2015, o âmbito do regime fiscal das imparidades que vigorou em 2014. O presente decreto regulamentar procura, assim, reproduzir o regime fiscal que vigorava em 31 de dezembro de 2014.

As alterações introduzidas nos artigos 28.º-A e 28.º-C do Código do IRC, pela Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro, bem como o presente decreto regulamentar têm como objetivo definir, no essencial, quer o âmbito das perdas por imparidade cuja dedutibilidade é aceite para efeitos de determinação do lucro tributável, quer as regras e métodos de cálculo dos limites máximos relevantes para aquele efeito.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º-C do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de

novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto regulamentar estabelece os limites máximos das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e as regras a observar na sua determinação, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 28.º-A e no n.º 1 do artigo 28.º-C do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, a aplicar nos períodos de tributação iniciados ou que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2015.

Artigo 2.º

Perdas por imparidade para risco específico de crédito dedutíveis

1 — O montante anual acumulado das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito a que se refere o n.º 2 do artigo 28.º-A do Código do IRC, não pode ultrapassar o que corresponder à aplicação dos limites mínimos obrigatórios por força dos avisos e instruções emanados do Banco de Portugal, tendo em conta as classes de mora em que devem ser enquadrados os vários tipos de créditos e os juros vencidos de acordo com o período decorrido após o respetivo vencimento ou o período decorrido após a data em que tenha sido formalmente apresentada ao devedor a exigência da sua liquidação e às percentagens aplicáveis em cada classe em função da existência ou não de garantia e da natureza da garantia.

2 — As perdas por imparidade e outras correções de valor referidas no número anterior só são aceites quando relativas a créditos resultantes da atividade normal, não abrangendo os créditos excluídos pelas normas emanadas pelo Banco de Portugal e ainda os seguintes:

- a) Os créditos em que Estado, regiões autónomas, autarquias e outras entidades públicas tenham prestado aval;
- b) Os créditos cobertos por direitos reais sobre bens imóveis;
- c) Os créditos garantidos por contratos de seguro de crédito ou caução, com exceção da importância correspondente à percentagem do descoberto obrigatório;
- d) Os créditos nas condições previstas nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 28.º-B do Código do IRC.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de dezembro de 2015. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Fernando António Portela Rocha de Andrade*.

Promulgado em 28 de dezembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de dezembro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Decreto-Lei n.º 254/2015

de 30 de dezembro

A Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, que regula a atividade de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional, define, na alínea e) do seu artigo 3.º, o conceito de «aplicador» e instituiu a obrigação de criação de uma formação específica que o habilite ao uso profissional de fitofármacos.

O n.º 2 do artigo 18.º da referida Lei, determinou, por sua vez, o cancelamento, das habilitações concedidas para efeitos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, com efeitos contados da data de 26 de novembro de 2015, no âmbito da legislação revogada pelo artigo 70.º da mesma Lei. As anteriores habilitações, ainda em vigor por efeito do disposto no n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, estão a chegar ao termo do seu prazo de validade, pelo que o esgotamento de tais prazos apresenta um impacto gravoso no seio dos agricultores, onde a extensão e dispersão do respetivo universo, associado à exiguidade das estruturas formativas, não se mostrou capaz de assegurar a exigida habilitação do aplicador, nos termos da referida Lei.

Torna-se pois imperioso dar um enquadramento responsável a esta situação, assegurando que a necessária formação possa ser ainda obtida antes do início do período sazonal agronomicamente recomendado para a utilização de produtos fitofarmacêuticos, designadamente nas explorações agrícolas e florestais, não descurando, todavia, a necessidade de dotar o aplicador de conhecimentos necessários ao exercício da sua atividade, de acordo com as boas práticas fitossanitárias.

Institui-se, para o efeito, uma ação de formação repartida por dois módulos, sendo que o primeiro módulo, correspondente à formação inicial, é ministrado ao universo dos aplicadores que façam um uso profissional dos produtos fitofarmacêuticos, num período curto mas eficiente.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece um regime especial e transitório relativo à formação dos aplicadores de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e define as suas consequências para efeitos de aquisição e aplicação destes produtos em explorações agrícolas e florestais, zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação.

Artigo 2.º

Ação de formação

1 — É criada uma ação de formação em aplicação de produtos fitofarmacêuticos que deve ser composta por dois módulos, com a duração e conteúdos a definir por despacho do Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária e do Diretor-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

2 — A formação inicial correspondente ao primeiro módulo deve ser assegurada ao formando até 31 de maio de 2016.

3 — A inscrição do aplicador de produtos fitofarmacêuticos na ação de formação referida no número anterior, até à data de 31 de maio de 2016, autoriza a aplicação de tais produtos, em explorações agrícolas ou florestais, zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação, determinando a não aplicação ao formando das coimas previstas nas alíneas *d)* e *j)* do n.º 2 do artigo 55.º da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril constituindo título bastante para a identificação do aplicador para os termos e efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 15.º da referida Lei.

Artigo 3.º

Cartão de aplicador

A frequência, com aproveitamento, do primeiro módulo, até à data de 31 de maio de 2016, confere ao formando a titularidade de cartão de aplicador habilitado, para todos os efeitos legais, pelo período de dois anos, devendo nesse prazo assegurar a frequência do segundo módulo para adquirir a qualidade de aplicador para efeitos da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de dezembro de 2015. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 28 de dezembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de dezembro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 17/2015/M

Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2016

O Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2016 cumpre com os diversos princípios e regras orçamentais estabelecidas na Lei de Enquadramento Orçamental, nomeadamente as regras da anualidade, do equilíbrio, do orçamento bruto, da especificação, da unidade e da universalidade.

Este Orçamento corporiza um instrumento para a concretização da política de sustentabilidade económica, financeira e social da Região Autónoma da Madeira, em linha com o Programa do XII Governo Regional.

As previsões da receita e da despesa orçamental para o ano de 2016 tiveram em consideração os compromissos financeiros obrigatórios, decorrentes do funcionamento e do plano de investimentos constante do PIDDAR, o apoio às iniciativas empresariais que mereçam enquadramento nos programas comunitários em vigor, quer sejam públicos

ou privados, e bem assim o enquadramento macroeconómico vigente.

A ausência da proposta do Orçamento do Estado para 2016 condicionou sobremaneira a previsibilidade das medidas a adotar, designadamente em importantes domínios da fiscalidade e da despesa pública, onde as medidas tomadas a nível do Orçamento do Estado têm uma aplicação direta na Região Autónoma da Madeira, influenciando e condicionando a política orçamental regional.

Com este Orçamento a Região Autónoma da Madeira concilia a necessidade do seu trajeto de consolidação das contas públicas com a manutenção de um clima social e económico que permita à Região continuar o seu processo de desenvolvimento, com respeito pela coesão económica, territorial e social.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *p)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Aprovação do Orçamento

Artigo 1.º

Aprovação do Orçamento

É aprovado, pelo presente diploma, o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2016, constante dos mapas seguintes:

- a)* Mapas I a VIII do orçamento da administração pública regional, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;
- b)* Mapa IX, com o programa de investimentos e despesas de desenvolvimento da administração regional (PIDDAR);
- c)* Mapa X, com as despesas correspondentes a programas;
- d)* Mapa XI, com as transferências no âmbito das finanças locais;
- e)* Mapa XVII das responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupadas por secretarias;
- f)* Mapa XXI, com as receitas tributárias cessantes dos serviços integrados.

Artigo 2.º

Aplicação dos normativos às entidades integradas no setor público administrativo

1 — Todas as entidades da administração pública regional, previstas no âmbito do artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, independentemente da sua natureza e estatuto jurídico, ficam sujeitas ao cumprimento dos normativos previstos no presente decreto legislativo regional e no decreto regulamentar regional de execução orçamental.

2 — O disposto neste diploma prevalece sobre todas as disposições contrárias, ficando ainda sem efeito todas as obrigações em curso que, de algum modo, impeçam o cumprimento dos objetivos de estabilidade e disciplina

orçamental e dos compromissos assumidos pela Região Autónoma da Madeira.

3 — Fica vedada a celebração de qualquer negócio jurídico, a assunção de obrigações que impliquem novos compromissos financeiros e a tomada de qualquer decisão que envolva o aumento de despesa, desde que tal contrarie ou torne inexecutível o cumprimento dos compromissos mencionados no número anterior.

4 — Todas as entidades referidas no n.º 1 do presente artigo estão abrangidas pelas regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso constantes na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 22/2015, de 17 de março.

CAPÍTULO II

Finanças locais

Artigo 3.º

Transferências do Orçamento do Estado

1 — Fica o Governo Regional autorizado, através da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, a transferir para as autarquias locais e associação de municípios da Região Autónoma da Madeira, os apoios financeiros inscritos no Orçamento do Estado a favor destas, líquidos das retenções que venham a ser efetuadas nos termos da lei.

2 — O mapa XI contém transitoriamente as verbas a distribuir pelas autarquias locais da Região Autónoma da Madeira, conforme se encontram discriminadas nos mapas XIX e XX da lei que aprova o Orçamento do Estado para 2015, até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2016, que procederá à revisão dessas verbas, exceto no que diz respeito às transferências da participação variável no IRS, que são transferidas diretamente pela administração central para os municípios.

Artigo 4.º

Cooperação técnica e financeira

1 — Nos termos do disposto no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 59/2005 de 20 de julho, fica o Governo Regional autorizado, através do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, a celebrar contratos-programa com os municípios da Região Autónoma da Madeira afetados pela intempérie de 20 de fevereiro de 2010, destinados a cofinanciar iniciativas de reconstrução da responsabilidade destes.

2 — Até à entrada em vigor do diploma que proceder à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de junho, fica o Governo Regional autorizado, através do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, a celebrar, em casos excecionais devidamente justificados, contratos-programa de natureza setorial ou plurissetorial com uma ou várias autarquias locais, nos termos previstos naquele diploma e no artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46-B/2013 de 1 de novembro.

Artigo 5.º

Linha de crédito bonificada

Mantém-se em vigor o disposto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º 13-P/2001 de 30 de junho, com as alterações introduzidas pelo artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2001/M, de 13 de novembro.

Artigo 6.º

Dívidas das autarquias locais relativas ao setor das águas, saneamento e resíduos

O disposto no artigo 89.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, aplica-se às autarquias locais da Região Autónoma da Madeira, sendo aplicada diretamente na Região Autónoma da Madeira qualquer alteração que lhe seja introduzida.

CAPÍTULO III

Operações passivas

Artigo 7.º

Financiamento do Orçamento da Região Autónoma da Madeira

1 — Para fazer face às necessidades de financiamento das entidades abrangidas pelo n.º 2 do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, decorrentes do Orçamento da Região Autónoma da Madeira, fica o Governo Regional autorizado a aumentar o endividamento líquido regional até ao montante resultante da lei que aprova o Orçamento do Estado para 2016.

2 — Acresce ao valor previsto no número anterior o montante dos saldos previstos e não utilizados até ao final do ano de 2015, decorrentes de financiamentos enquadrados no Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 8.º

Condições gerais do financiamento

Nos termos dos artigos 37.º e 38.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, e tendo como âmbito de aplicação as entidades abrangidas pelo n.º 2 do artigo 2.º dessa mesma lei, fica o Governo Regional autorizado a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento idênticas e nos mesmos termos das autorizadas para o Estado, com o prazo máximo de 30 anos, internos ou denominados em moeda estrangeira, nos mercados interno e externo, até ao montante resultante da adição dos seguintes valores:

- a) Montante do acréscimo do endividamento líquido resultante do artigo 7.º do presente diploma;
- b) Montante decorrente da regularização de dívidas vencidas e de responsabilidades, incluindo a substituição de dívida;
- c) Montante das amortizações da dívida pública regional realizadas durante o ano, nas respetivas datas de vencimento ou antecipadas por razões de gestão da dívida pública regional;

d) Montante de outras quaisquer operações que envolvam a redução da dívida pública regional, determinado pelo custo de aquisição em mercado da dívida objeto de redução.

Artigo 9.º

Gestão e emissão de dívida

1 — Fica o Governo Regional autorizado, através do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, a realizar as seguintes operações de gestão da dívida pública regional das entidades abrangidas pelo n.º 2 do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro:

a) Renegociação das condições dos empréstimos e derivados, nomeadamente no que se refere ao prazo e taxa de juro;

b) Realização de operações financeiras sobre contratos de derivados que venham a ser tidas como adequadas;

c) Pagamento previsto ou antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados, incluindo o regular pagamento dos juros previstos contratualmente;

d) Reforço das dotações orçamentais para amortização de capital e regularização de demais encargos associados;

e) Substituição entre a emissão das várias modalidades de empréstimos;

f) Substituição de empréstimos existentes, nos termos e condições do contrato, quando as condições dos mercados financeiros assim o aconselharem.

2 — A contabilização dos fluxos financeiros decorrentes de gestão da dívida pública regional e das operações de derivados é efetuada pelo seu valor bruto, sendo as despesas deduzidas das receitas obtidas com as mesmas operações e o respetivo saldo inscrito na rubrica da despesa.

Artigo 10.º

Endividamento de entidades incluídas no universo das administrações públicas e das empresas do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira

1 — As entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais só podem aceder a financiamento ou concretizar operações de derivados mediante prévia autorização do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública.

2 — As entidades do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira que não integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais que, numa base anual, apresentem capital próprio negativo, só podem aceder a financiamento junto de instituições de crédito mediante prévia autorização do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública.

3 — A contratação de financiamentos de prazo superior a um ano por parte de entidades públicas que não integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais, bem como a concretização de operações de derivados, está sujeita a parecer prévio favorável do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública.

4 — O disposto neste artigo prevalece sobre todas as disposições legais gerais ou especiais que disponham em sentido contrário e a sua violação implica a ineficácia dos respetivos atos e responsabilidade nos termos legais.

CAPÍTULO IV

Operações ativas, regularização de responsabilidades e prestação de garantias

Artigo 11.º

Operações ativas do Tesouro Público Regional

1 — Fica o Governo Regional autorizado, através do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, a realizar operações ativas até ao montante de 100 milhões de euros, incluindo eventuais capitalizações de juros, não contando para este limite os montantes referentes a aplicações de tesouraria e a reestruturações ou consolidações de créditos.

2 — Fica, ainda, o Governo Regional autorizado, através do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores ou a remir os créditos daqueles resultantes.

Artigo 12.º

Recuperação de créditos

Fica o Governo Regional autorizado, através do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, a proceder às seguintes operações:

a) À redefinição das condições de pagamento de dívidas relacionadas com contratos celebrados, nos casos em que os devedores se proponham a pagar a pronto ou em prestações e quando, em particular e desde que devidamente fundamentado, a sua irrecuperabilidade decorra da inexistência de bens penhoráveis do devedor, aceitar a remissão do valor dos créditos concedidos ou, em geral, no decurso de procedimento extrajudicial de conciliação, aceitar a redução do valor dos créditos;

b) À aceitação, como dação em cumprimento, de bens imóveis, bens móveis, valores mobiliários e outros ativos financeiros;

c) À redução do capital social de sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos, ou simplesmente participadas, no âmbito de processos de saneamento económico-financeiro ou de fusão;

d) À anulação de créditos detidos pela Região Autónoma da Madeira quando, em casos devidamente fundamentados e no âmbito de processos de saneamento económico-financeiro, se verifique que não se justifica a respetiva recuperação.

Artigo 13.º

Aquisição de ativos e assunção e regularização de passivos e responsabilidades

1 — Fica o Governo Regional autorizado, através do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, a assumir passivos e responsabilidades de entidades públicas e a celebrar acordos para a sua regularização, podendo pagar diretamente aos credores, mediante a conversão em capital dessas entidades.

2 — O Governo Regional fica autorizado, através do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública em conjunto com o membro do Governo Regional responsável pela assunção da despesa ou com a tutela da entidade, a assumir passivos e responsabilidades e a proceder à celebração de acordos de pagamento com credores

das entidades que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais, incluindo a assunção liberatória e transmissão de dívidas, salvaguardando os devidos efeitos ao nível da execução orçamental, decorrentes da alteração da sua exigibilidade.

3 — Fica igualmente o Governo Regional autorizado, através do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública em conjunto com o Secretário Regional de Educação, a proceder à celebração de acordos de pagamento com entidades desportivas ou outras entidades que cooperam com o sistema desportivo regional, destinados à regularização de encargos de anos anteriores advenientes, nomeadamente, da aplicação de regulamentos ou de contratos-programa de desenvolvimento desportivo celebrados, desde que os encargos correspondentes tenham sido devidamente contabilizados para efeitos de contas nacionais, ficando, neste caso, dispensada a aplicação do disposto no artigo 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de janeiro, bem como a aprovação através de Resolução do Conselho do Governo Regional.

Artigo 14.º

Alienação de participações sociais da Região

1 — Fica o Governo Regional autorizado a alienar as participações sociais que a Região Autónoma da Madeira detém em entidades participadas.

2 — As alienações referidas no número anterior apenas poderão ser realizadas a título oneroso.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, fica o Governo Regional autorizado, através do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, com a faculdade de delegação, nos termos previstos na lei que aprova o Orçamento do Estado para 2015, sem prejuízo da sua alteração, através do decreto que põe em execução o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2016, após a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2016, a contratar, por ajuste direto, entre as empresas pré-qualificadas a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, alterada e republicada pela Lei n.º 50/2011, de 13 de setembro, a montagem das operações de alienação e de oferta pública de subscrição de ações, a tomada firme e respetiva colocação e demais operações associadas.

Artigo 15.º

Avaes da Região

1 — O limite máximo para a concessão de avaes da Região Autónoma da Madeira em 2016 é fixado em termos de fluxos líquidos anuais em 10 milhões de euros.

2 — O Governo Regional remete trimestralmente à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira a listagem das novas garantias atribuídas, a qual deve incluir a caracterização física e financeira dos respetivos projetos.

Artigo 16.º

Emissão de garantias

1 — A emissão de garantias a favor de terceiros pelas entidades públicas que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais depende de autori-

zação prévia do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior constitui fundamento para a retenção de transferências e para a revogação do regime de autonomia financeira.

CAPÍTULO V

Adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais

Artigo 17.º

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

O artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2001/M, de 22 de fevereiro, com a redação consolidada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 42/2012/M, de 31 de dezembro, prorrogado pelo artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31-A/2013/M, de 31 de dezembro, e pelo artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — A tabela de taxas do imposto aplicável aos sujeitos passivos de IRS residentes na Região Autónoma da Madeira, em substituição da tabela de taxas gerais previstas no artigo 68.º do CIRS, é a seguinte:

Rendimento coletável (em euros)	Taxas (em percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 7 000	13,41	13,4100
De mais de 7 000 até 20 000	28,50	23,2185
De mais de 20 000 até 40 000	37,00	30,1093
De mais de 40 000 até 80 000	45,00	37,5546
Superior a 80 000	48,00	—

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].»

Artigo 18.º

Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas

Mantêm-se em vigor as taxas de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, para vigorar na Região Autónoma da Madeira, estabelecidas no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2001/M, de 20 de fevereiro, com a redação consolidada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro.

Artigo 19.º

Derrama regional

Mantêm-se em vigor para a Região Autónoma da Madeira a derrama regional, aprovada pelos artigos 3.º a 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M, de 5 de agosto, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5-A/2014/M, de 23 de julho.

Artigo 20.º**Contribuição sobre o setor bancário**

É prorrogado o regime da contribuição sobre o setor bancário para a Região Autónoma da Madeira, aprovado pelos artigos 17.º a 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, e alterações previstas no artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/M, de 30 de março, no artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31-A/2013/M, de 31 de dezembro, e no artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro.

CAPÍTULO VI**Execução orçamental****Artigo 21.º****Execução**

1 — O Governo Regional tomará as medidas necessárias para uma rigorosa e conscienciosa contenção das despesas públicas e controlo da sua eficiência, de forma a alcançar a melhor aplicação dos recursos públicos na Região.

2 — O Governo Regional remete semestralmente à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira as medidas para contenção e eficácia da melhor aplicação dos recursos públicos da Região.

Artigo 22.º**Alterações orçamentais**

1 — O Governo Regional fica autorizado:

a) A proceder às alterações orçamentais que forem necessárias à boa execução do Orçamento, fazendo cumprir a legislação em vigor nesta matéria, designadamente o Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de abril;

b) A efetuar as alterações orçamentais indispensáveis, tendo em vista a maximização da utilização dos recursos financeiros disponíveis, independentemente dos programas, e da natureza das classificações funcionais e orgânicas previstas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2016.

2 — O disposto na alínea *b)* do número anterior é apenas aplicável em casos excecionais e devidamente justificados, decorrentes:

a) Da mobilidade de trabalhadores entre serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira e ou das entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais;

b) Da reestruturação de serviços e das suas competências;

c) De ajustamentos em dotações orçamentais afetas à execução de projetos cofinanciados por fundos comunitários e pelo fundo de coesão para as regiões ultraperiféricas a que se refere o artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro;

d) De reajustamentos orçamentais decorrentes das necessidades de execução dos projetos de reconstrução na sequência da intempérie de 20 de fevereiro de 2010;

e) Da cobertura orçamental de despesas e encargos com pessoal;

f) De ajustamentos relativos a encargos de instalações e rendas;

g) Da regularização de dívidas vencidas incluindo juros de mora;

h) Da reafetação entre dotações das rubricas afetas à Formação Bruta de Capital Fixo;

i) De ajustamentos orçamentais relativos a despesas com ativos, passivos financeiros e encargos da dívida;

j) Do acréscimo das necessidades relativas à aquisição de produtos químicos e farmacêuticos, produtos vendidos nas farmácias, material de consumo clínico e de serviços de saúde;

k) Do acréscimo de responsabilidades decorrentes de concessões.

3 — Nos casos de mobilidade de trabalhadores entre serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, previstos na alínea *a)* do n.º 2, a alteração orçamental é assegurada através da transferência da verba referente ao encargo com a respetiva remuneração do orçamento do serviço de origem para o orçamento do serviço de destino.

4 — O Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública em conjunto com o membro do Governo responsável pelo orçamento objeto de alteração, fica ainda autorizado:

a) A proceder à inscrição ou reforço de dotações orçamentais afetas a projetos decorrentes da intempérie de 20 de fevereiro de 2010 e ao pagamento de dívidas vencidas de anos anteriores na sequência do aumento da previsão de receitas, decorrente da obtenção de fundos adicionais, de saldos não utilizados de anos anteriores, de financiamentos enquadrados no Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira e de saldos bancários não consignados a outras despesas que não aquelas objeto de inscrição ou reforço;

b) A proceder à inscrição ou reforço de dotações orçamentais, na receita e na despesa, decorrentes de alterações à legislação em vigor, estipuladas na Lei do Orçamento do Estado para 2016, com impacto no Orçamento da Região Autónoma da Madeira e não contempladas no presente diploma.

5 — As alterações orçamentais relativas a todas as entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais, que envolvam rubricas de classificação económica relativa à aquisição de bens de capital, carecem de autorização do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 23.º**Cativações orçamentais**

1 — As dotações orçamentais dos serviços da administração direta, dos orçamentos privativos dos serviços e fundos autónomos e das empresas públicas integradas no universo das Administrações Públicas em contas nacionais, afetas ao funcionamento dos serviços e dos investimentos do Plano, ficam cativas nos seguintes termos:

a) Em 40 % do valor, as dotações orçamentais afetas à realização de horas extraordinárias «01.02.02. Horas extraordinárias»;

b) Em 20 % do valor, as dotações orçamentais afetas à atribuição de outros abonos em numerário ou espécie «01.02.14. Outros abonos»;

c) Em 20 % do valor, as dotações de todas as rubricas afetas à aquisição de bens e serviços «02.01.00. Aquisição de bens» e «02.02.00. Aquisição de serviços»;

d) Em 20 % do valor, as dotações orçamentais afetas à classificação económica «04. Transferência Correntes», com exceção das destinadas a despesas com pessoal dos Institutos, Serviços e Fundos Autónomos;

e) Em 30 % do valor, as dotações orçamentais afetas à classificação económica «05. Subsídios»;

f) Em 20 % do valor, as dotações orçamentais afetas à classificação económica «07. Aquisição de Bens de Capital», à exceção das dotações orçamentais «07.01.07.» e «07.01.08.», que ficam cativas em 100 %;

g) Em 20 % do valor, as dotações orçamentais afetas à classificação económica «08. Transferências de Capital», à exceção das dotações afetas a projetos cofinanciados;

h) Em 100 % do valor, as dotações afetas a projetos financiados pelo fundo de coesão para as regiões ultra-periféricas a que se refere o artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às dotações orçamentais afetas à regularização de dívidas de anos anteriores, às dotações afetas a água, eletricidade e comunicações e às dotações afetas a encargos plurianuais em execução no início do ano económico de 2016.

3 — Para além das cativações orçamentais previstas no n.º 1, o Conselho do Governo Regional pode congelar, a título extraordinário, outras rubricas da despesa, face às necessidades de contenção das mesmas e de acordo com os objetivos da execução orçamental.

4 — O Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública pode autorizar o congelamento de quaisquer outras rubricas, em substituição das referidas no n.º 1, desde que o montante global do congelamento seja idêntico.

5 — Em casos excecionais e devidamente fundamentados, o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública pode autorizar o descongelamento das rubricas da despesa sem a correspondente compensação, em função da evolução da execução orçamental.

Artigo 24.º

Saldos de gerência

1 — Os saldos de gerência de receitas próprias na posse dos serviços e fundos autónomos devem ser entregues até 31 de março de 2017 nos cofres da Tesouraria do Governo Regional da Madeira e constituem receita da Região, ainda que em prejuízo dos respetivos diplomas orgânicos.

2 — Em situações excecionais e devidamente justificadas, poderá o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública autorizar a dispensa da entrega dos respetivos saldos de gerência.

3 — Verificadas as condições previstas no número anterior pode ainda o Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, mediante despacho fundamentado, afetar as receitas provenientes de saldos de gerência de serviços e fundos autónomos, legalmente consignadas a fins específicos, a outros fins de interesse público.

4 — O previsto no número anterior prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, que disponham em sentido contrário.

Artigo 25.º

Contas de ordem

Os serviços, institutos e fundos autónomos, incluindo as empresas públicas integradas no universo das Administrações Públicas em contas nacionais ficam dispensados da manifestação de receitas próprias através do mecanismo de contas de ordem na Tesouraria do Governo Regional, desde que cumpridos os requisitos necessários para o efeito.

Artigo 26.º

Reporte de informação por parte das entidades públicas que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais

1 — Os serviços e fundos autónomos e as demais entidades públicas que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais devem remeter à Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, até ao 5.º dia útil do mês seguinte a que se reporta a informação, os dados referentes à execução orçamental e a informação sobre fundos disponíveis, compromissos, passivos, contas a pagar e pagamentos em atraso, nos moldes definidos para o efeito.

2 — Devem igualmente ser remetidos à Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, todos os elementos necessários à avaliação da execução das despesas do PIDDAR.

CAPÍTULO VII

Mercados públicos

Artigo 27.º

Competência para autorização de despesas no âmbito de procedimentos de contratação pública

São competentes para autorizar despesas no âmbito de procedimentos de contratação pública as seguintes entidades:

- a) Até € 100 000, os diretores regionais e os órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa;
- b) Até € 200 000, os órgãos de administração dos serviços e fundos autónomos;
- c) Até € 3 750 000, os secretários regionais;
- d) Até € 7 500 000, o Presidente do Governo Regional;
- e) Sem limite, o Conselho do Governo Regional.

Artigo 28.º

Competência para autorização de despesas devidamente discriminadas incluídas em planos de atividade

1 — As despesas devidamente discriminadas, incluídas em planos de atividade que sejam objeto de aprovação tutelar, podem ser autorizadas:

- a) Até € 150 000, pelos diretores regionais ou equiparados e pelos órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa;
- b) Até € 300 000, pelos órgãos de administração dos serviços e fundos autónomos.

2 — A competência fixada nos termos do n.º 1 mantém-se para as despesas provenientes de alterações, variantes, revisões de preços e contratos adicionais, desde que o respetivo custo total não exceda 10 % do limite da competência inicial.

3 — Quando for excedido o limite percentual estabelecido no número anterior, a autorização do acréscimo da despesa compete à entidade que, nos termos do n.º 1, detém a competência para autorizar a realização do montante total da despesa.

Artigo 29.º

Competência para autorizar a assunção de encargos plurianuais

1 — A assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira e parcerias público-privadas, fica sujeita à autorização prévia do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública.

2 — De acordo com a autorização prevista no número anterior, as despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados podem ser autorizadas:

a) Até € 500 000, pelos diretores regionais ou equiparados e pelos órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa;

b) Até € 1 000 000, pelos órgãos de administração dos serviços e fundos autónomos;

c) Sem limite, pelo Presidente do Governo Regional e pelos secretários regionais.

3 — O membro do Governo Regional referido no n.º 1 do presente artigo é a entidade competente para conferir a autorização prévia relativa à assunção de compromissos plurianuais pelo Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

Artigo 30.º

Competência para aquisição, alienação, arrendamento, locação ou oneração de imóveis

1 — A autorização de despesas relativas à aquisição, arrendamento ou locação de imóveis, para a instalação de serviços do Governo Regional, incluindo os serviços e fundos autónomos e as demais entidades públicas que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais, bem como a autorização para a alienação, arrendamento, locação ou oneração, por qualquer forma, de imóveis da Região Autónoma da Madeira, é da exclusiva competência do Conselho do Governo Regional e está sujeita a parecer prévio da Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados, nos termos da lei.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável à PATRIRAM — Titularidade e Gestão de Património Público Regional, S. A.

3 — Excetua-se do disposto no n.º 1, a competência para autorizar a alienação ou oneração de imóveis pela IHM — Investimentos Habitacionais da Madeira, E. P. E., a qual é cometida ao órgão de administração daquela entidade pública mediante autorização prévia da Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais.

4 — O parecer prévio da Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados, previsto no n.º 1, não é aplicável nos casos em que os procedimentos identificados naquele normativo sejam promovidos por aquela Direção Regional e tenham sido objeto de autorização pelo dirigente máximo do serviço.

Artigo 31.º

Competência para autorização de despesas sem concurso ou contrato escrito

1 — Nos casos previstos na lei, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a dispensa de celebração de contrato escrito é da competência do respetivo membro do Governo Regional.

2 — Nos casos em que a despesa deva ser autorizada pelo Presidente do Governo Regional ou pelo Conselho do Governo, a dispensa de celebração de contrato escrito é da competência dessas entidades, sob proposta do respetivo membro do Governo Regional.

Artigo 32.º

Requisito prévio para a autorização de despesas

A assunção de compromissos por parte das entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais, independentemente da sua forma jurídica, de valor superior a 100 mil euros, é sempre precedida de autorização prévia do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 33.º

Violação das regras relativas a compromissos

1 — Os agentes económicos que procedam ao fornecimento de bens ou serviços sem que o documento de compromisso, nota de encomenda ou documento análogo, tenha os números de cabimento e de compromisso e a clara identificação da entidade emitente, não podem reclamar junto das entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais o respetivo pagamento.

2 — Os dirigentes ou equiparados que assumam compromissos ou emitam notas de encomenda ou documentos análogos que não exibam o número de cabimento, ou incumpram com o disposto no artigo 32.º deste diploma, incorrem em responsabilidade nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII

Concessão de subsídios e outras formas de apoio

Artigo 34.º

Concessão de subsídios e outras formas de apoio

1 — Nos limites necessários ao cumprimento dos compromissos e objetivos orçamentais assumidos pela Região Autónoma da Madeira, fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio a entidades públicas e privadas no âmbito das ações e projetos de desenvolvimento que visem a melhoria da qualidade de vida e tenham enquadramento no plano de desenvolvimento económico e social da Região Autónoma da Madeira, designadamente para:

- a) Construção ou a reabilitação de habitação social;
- b) Requalificação dos bairros sociais;
- c) Apoio à habitação para jovens e para desempregados;
- d) Recuperação de habitações pertencentes a famílias carenciadas.

2 — Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio a ações e projetos de carácter socioeconómico, cultural, desportivo e religioso,

que visem a salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional ou a promoção da Região Autónoma da Madeira.

3 — Fica ainda o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio a entidades públicas no âmbito da subsidiação do preço de água de rega tendo em conta o enquadramento social e ambiental da atividade agrícola na Região Autónoma da Madeira.

4 — No âmbito do disposto no n.º 2, os apoios a conceder podem assumir a forma de compensação pelos financiamentos utilizados pelas entidades beneficiárias na prossecução dos objetivos inerentes.

5 — Em casos excecionais, devidamente fundamentados, podem ser comparticipadas despesas de funcionamento assumidas antes da vigência do respetivo contrato-programa, incluindo a consolidação do passivo de entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais cujas despesas tenham sido devidamente contabilizadas para efeitos de contas nacionais.

6 — A concessão destes auxílios fundamenta-se em motivo de interesse público e faz-se com respeito pelos princípios da publicidade, da transparência, da concorrência e da imparcialidade.

7 — Os subsídios e outras formas de apoio concedidos são formalizados através de contrato-programa com o beneficiário, onde são definidos os objetivos, as formas de auxílio, as obrigações das partes e as penalizações em caso de incumprimento.

8 — A concessão dos auxílios previstos neste preceito é sempre precedida de uma quantificação da respetiva despesa, devendo ser autorizada através de resolução do Conselho do Governo Regional, após parecer favorável da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública.

9 — É nula a concessão de auxílios prevista no presente artigo com omissão de quaisquer formalidades exigíveis, designadamente sem o parecer prévio favorável da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública.

10 — Todos os subsídios e formas de apoio concedidos são objeto de publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

11 — Os demais procedimentos inerentes aos apoios previstos nesta norma são definidos no decreto que põe em execução o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2016.

Artigo 35.º

Subsídios e outras formas de apoio abrangidos pelo artigo 34.º deste diploma

1 — Estão abrangidos pelo disposto no artigo anterior os subsídios e outras formas de apoio concedidos pelos serviços da administração direta regional, assim como os referentes a todas as entidades públicas que, nos termos da lei, gozem de autonomia administrativa e financeira.

2 — Os apoios financeiros concedidos ao abrigo de legislação específica deverão respeitar o previsto no respetivo regime legal e os n.ºs 6 a 10 do artigo anterior.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 40.º do presente diploma, excecionam-se do número anterior os apoios financeiros concedidos ao abrigo de legislação específica na qual se encontre fixada a respetiva quantificação ou que não estejam sujeitos à celebração de contrato-programa, designadamente no que respeita aos apoios concedidos no âmbito da habitação, emprego e apoios comunitários.

Artigo 36.º

Apoio humanitário

1 — O Governo Regional, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, resultantes de calamidades naturais ou de outros acontecimentos extraordinários, pode atribuir auxílios públicos de natureza humanitária, destinados a prestar apoio a ações de reconstrução e recuperação de infraestruturas e atividades económicas e sociais, bem como às respetivas populações afetadas, incluindo as comunidades emigrantes madeirenses, cuja atribuição segue o disposto nos n.ºs 4 a 8 do artigo 34.º

2 — Para efeitos do número anterior, o Governo Regional fica autorizado a dotar o orçamento das verbas necessárias à execução destes apoios e, se necessário, proceder às alterações orçamentais que forem indispensáveis de acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 22.º do presente diploma.

Artigo 37.º

Indemnizações compensatórias

Fica o Governo Regional autorizado, mediante resolução do Conselho do Governo Regional, a conceder indemnizações compensatórias às empresas que prestem serviço público, após parecer prévio favorável da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, aplicando progressivamente o critério do utilizador pagador.

Artigo 38.º

Transferências e apoios para entidades de direito privado

1 — Os montantes das transferências e apoios para entidades de direito privado em 2016 não podem ultrapassar os valores anteriormente concedidos para a mesma finalidade.

2 — O disposto no número anterior aplica-se apenas aos apoios e transferências destinadas a cofinanciar encargos de funcionamento das entidades abrangidas, excluindo os apoios no âmbito:

- a) Da saúde;
- b) Da ação social;
- c) Da proteção civil;
- d) Da promoção turística;
- e) Do regadio público;
- f) Dos apoios que resultem da aplicação de regulamentos;
- g) Dos apoios destinados a suportar encargos decorrentes de empréstimos detidos por empresas do setor empresarial da Região Autónoma da Madeira e por entidades públicas que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais.

3 — A verificação da variação dos apoios incide sobre o valor atribuído no último ano em que as entidades beneficiaram de apoios, sendo que a verificação desta condição pode ser feita, de acordo com a mesma regra, por setor ou finalidade, desde que os apoios sejam concedidos na sua globalidade e no mesmo momento.

4 — Nos casos dos apoios ao ensino particular e cooperativo e às instituições particulares de solidariedade social, quando por motivo de alteração do número de alunos não seja possível aplicar o n.º 1 do presente artigo, aplica-se o critério previsto no n.º 3, calculado com base na portaria que regulamenta os termos da sua atribuição.

5 — Excecionalmente, e nos casos devidamente justificados, quando o valor previsto no número anterior ponha em causa a viabilidade das instituições de ensino particular e cooperativo e das instituições particulares de solidariedade social, com relevância para a rede local, o cálculo do apoio pode ser majorado até 10 %.

6 — A atribuição de novos apoios rege-se pelos princípios da economicidade, eficiência e eficácia das despesas.

7 — O disposto nos números anteriores prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, em contrário, não prejudicando, contudo, a regularização de dívidas vencidas, desde que as mesmas tenham sido devidamente contabilizadas para efeitos de contas nacionais.

Artigo 39.º

Subsídio social ao transporte de passageiros

1 — Fica o Governo Regional autorizado a conceder, aos residentes na ilha da Madeira, um subsídio social de mobilidade no transporte aéreo e marítimo entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo, para, através do incremento do número destes visitantes, promover o desenvolvimento da economia da ilha do Porto Santo.

2 — A redução da sazonalidade na ilha do Porto Santo determina que o subsídio referido no número anterior se consubstancie no pagamento, ao residente na ilha da Madeira, quando se desloque à ilha do Porto Santo, de um valor por viagem, que deverá excluir as viagens realizadas nos períodos de maior afluência.

3 — Nos termos constantes dos números anteriores, fica o Governo Regional autorizado a regulamentar a atribuição deste subsídio, em consonância com a legislação comunitária.

Artigo 40.º

Acompanhamento e fiscalização de subsídios e outros apoios

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a fiscalização e controlo do cumprimento do disposto nos artigos 34.º a 39.º do presente diploma compete à Inspeção Regional de Finanças.

2 — As entidades que concedam subsídios e outros apoios ao abrigo dos artigos 34.º a 39.º do presente diploma comunicam essa atribuição à Inspeção Regional de Finanças, nos 30 dias subsequentes a cada trimestre, nos termos indicados no n.º 4 do presente artigo.

3 — As entidades beneficiárias dos subsídios e outros apoios ficam obrigadas, por si ou através dos seus representantes legais ou institucionais, à prestação de contas e a permitir o acesso aos locais onde se encontram os elementos e documentação necessários, nomeadamente os de despesa, para o acompanhamento e fiscalização previstos no presente artigo.

4 — Para efeitos do n.º 2 do presente artigo, a comunicação deverá indicar, nomeadamente, a entidade processadora, o nome do beneficiário, o montante atribuído, a data da decisão, a finalidade do apoio e o número atribuído pela Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública.

5 — Os termos e condições do reporte dos subsídios e apoios atribuídos ao abrigo dos artigos 34.º a 39.º do presente diploma são objeto de regulamentação.

CAPÍTULO IX

Autonomia administrativa e financeira

Artigo 41.º

Cessação da autonomia financeira

Fica o Governo Regional autorizado a fazer cessar o regime de autonomia financeira e a aplicar o regime geral de autonomia administrativa aos serviços e fundos autónomos que não tenham cumprido a regra do equilíbrio orçamental prevista no n.º 1 do artigo 27.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, sem que para tal tenham sido dispensados nos termos do n.º 3 do mesmo artigo ou que não cumpram o disposto no presente diploma e no decreto regulamentar regional de execução orçamental.

Artigo 42.º

Programas cofinanciados pelo Fundo Social Europeu

1 — A gestão financeira dos projetos da responsabilidade do Organismo Intermédio, Direção Regional de Qualificação Profissional ou do serviço da administração indireta da Região Autónoma que lhe suceder, cofinanciados pelo Programa Operacional Valorização do Potencial Humano e Coesão Social da Região Autónoma da Madeira (Programa Rumos) e pelo Programa Operacional para o período de programação 2014-2020, compete ao Fundo de Gestão para os Programas da Formação Profissional, adiante designado abreviadamente por FGFPF, ou ao serviço que suceder à Direção Regional de Qualificação Profissional.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro, até à criação do serviço mencionado no número anterior, é atribuído ao FGFPF autonomia administrativa e financeira, para a assistência técnica, acompanhamento e gestão de tais projetos, que com a estrutura e obrigações previstas, respetivamente nos n.ºs 3 e 4 do artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M, de 13 de agosto, que se mantém em vigor.

CAPÍTULO X

Disposições relativas a trabalhadores do setor público e aquisição de serviços

Artigo 43.º

Contenção da despesa

As normas excecionais relativas a contenção de despesa determinadas por lei, nomeadamente as contidas na lei que aprova o Orçamento do Estado para 2016, são aplicadas à Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo das especificidades previstas no presente diploma e noutros diplomas regionais em vigor ou que sejam aprovados no âmbito da competência legislativa e regulamentar da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 44.º

Controlo no recrutamento de trabalhadores

1 — A abertura de procedimentos concursais nos órgãos e serviços da administração pública regional, com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público

por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, obedece ao disposto no presente artigo.

2 — Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, o membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e das Finanças pode, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014 de 19 de agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014 de 31 de dezembro e 84/2015, de 7 de agosto, autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Cumprimento da regra de entrada de um novo efetivo por cada duas saídas;

b) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderando designadamente a evolução global dos recursos humanos do departamento regional de que depende o órgão ou serviço;

c) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade e de gestão de recursos humanos da administração pública regional;

d) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão ou serviço que pretende efetuar o recrutamento;

e) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos no artigo 51.º do presente diploma;

f) Parecer prévio favorável do membro do Governo de que depende o órgão ou serviço que pretende efetuar o recrutamento.

3 — O requisito previsto na alínea a) do número anterior pode ser dispensado nos casos de recrutamento para ocupação de postos de trabalho das carreiras especiais médica e de enfermagem, desde que devidamente demonstrada e fundamentada a necessidade do recrutamento que se pretende efetuar.

4 — O parecer a que se refere a alínea f) do n.º 2 incide, nomeadamente, sobre as atribuições, a evolução dos efetivos nos últimos três anos e o impacto orçamental da despesa com o recrutamento que se pretende efetuar.

5 — Quando tenha decorrido o prazo de seis meses após a data da emissão da autorização prevista no n.º 2 sem que tenha sido homologada a lista de classificação final, devem os serviços que procedem ao recrutamento, após a fase de aplicação dos métodos de seleção, solicitar autorização aos membros do Governo a que refere a mesma disposição legal, para prosseguir com o recrutamento.

6 — Sem prejuízo da produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que tenham estado em execução, as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas na sequência de procedimentos concursais realizados em violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

7 — O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 45.º

Prioridade no recrutamento

1 — Nos procedimentos concursais publicitados ao abrigo e nos termos do disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014 de 19 de agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014 de 31 de dezembro e 84/2015, de 7 de agosto, incluindo os concursos para ocupação de posto de trabalho de carreira que ainda não foi objeto de revisão, o recrutamento efetua-se, sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas e salvo as exceções previstas na lei, pela seguinte ordem:

a) Candidatos aprovados com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido;

b) Candidatos aprovados sem vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido relativamente aos quais seja estabelecido, por diploma legal, o direito de candidatura a procedimento concursal exclusivamente destinado a quem seja titular dessa modalidade de vínculo, designadamente a título de incentivos à realização de determinada atividade ou relacionado com a titularidade de determinado estatuto jurídico;

c) Candidatos aprovados com vínculo de emprego público a termo;

d) Candidatos sem vínculo de emprego público previamente estabelecido.

2 — A prioridade no recrutamento prevista na alínea c) do n.º 1 do presente artigo depende da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:

a) Existência de vínculo contratual à data da abertura de procedimento concursal ou até 6 meses após a sua cessação;

b) Exercício de funções correspondentes à categoria ou carreira para cuja ocupação o procedimento concursal foi publicitado.

Artigo 46.º

Controlo da despesa pública no âmbito dos recursos humanos

1 — Durante o ano de 2016, os seguintes atos ou procedimentos estão sujeitos a parecer prévio do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública:

a) A abertura de procedimentos concursais exclusivamente destinados a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída;

b) A nomeação, a qualquer título, para lugares de direção superior de 2.º grau e para cargos de direção intermédia de 1.º e de 2.º grau, previstos nos diplomas que aprovam as orgânicas ou organização interna dos respetivos serviços que ainda não foram objeto de reestruturação, nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio;

c) A aprovação ou alteração de diplomas orgânicos, designadamente despachos que aprovam unidades orgânicas flexíveis;

d) A constituição de equipas multidisciplinares a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Re-

gional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2008 de 4 de janeiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, e 2/2013/M, de 2 de janeiro;

e) A criação de estruturas de missão, nos termos do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, e 2/2013/M, de 2 de janeiro, quando gerem um aumento de despesa pública;

f) A celebração de acordos de cedência de interesse público, com exceção dos celebrados para o exercício de funções de gestor público ou de cargos dirigentes;

g) A constituição e renovação de situações de mobilidade, em qualquer uma das suas modalidades e a consolidação de mobilidade interna;

h) O regresso de situação de licença sem remuneração que não confira direito à ocupação do posto de trabalho.

2 — Os pedidos de parecer referentes às situações previstas nas alíneas a), b), f), g) e h) do número anterior são instruídos nos termos a regulamentar pela Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, através de despacho ou circular.

3 — Durante o ano de 2016, na constituição de mobilidade de trabalhadores entre serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira é obrigatória a transferência da verba a que se refere n.º 3 do artigo 22.º do presente diploma.

4 — Durante o ano de 2016, e até à aprovação do regime dos gabinetes dos membros do Governo Regional, a remuneração dos técnicos especialistas é estabelecida mediante despacho conjunto do membro do Governo competente e do membro do Governo responsável pela área das finanças, com observância do limite máximo remuneratório fixado no Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

5 — Durante o ano de 2016, o montante das ajudas de custo a que se refere o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2014/M, de 29 de julho, com a redação dada pelo presente diploma, é o que consta na alínea a) do n.º 2 da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31 de dezembro, sem prejuízo da redução estabelecida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro.

6 — Nas situações previstas no n.º 1 do presente artigo, o parecer prévio aí referido é vinculativo, sendo nulos os atos praticados sem observância do mesmo.

Artigo 47.º

Quadro interdepartamental regional

1 — Por forma a operacionalizar e racionalizar os recursos humanos da administração pública regional, é criado, ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, através de portaria do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, um quadro interdepartamental regional que compreende trabalhadores da administração pública regional com relação jurídica de emprego público constituída por tempo indeterminado.

2 — A colocação dos referidos trabalhadores no quadro interdepartamental regional é feita nos termos da portaria a que se refere o número anterior.

3 — Os trabalhadores integrados no quadro interdepartamental podem ser afetos a qualquer órgão ou serviço do departamento regional da administração direta ou indireta.

4 — A gestão do quadro interdepartamental regional é da competência do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública, sendo a afetação dos trabalhadores feita através de despacho conjunto do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública e do membro do Governo onde o trabalhador é colocado e publicitado na Bolsa de Emprego Público da Madeira (BEP-RAM).

5 — Ao quadro interdepartamental regional é aplicado com as necessárias adaptações o disposto no artigo 5.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 9/2010/M, de 4 de junho, e 26/2012/M, de 3 de setembro.

Artigo 48.º

Suplementos remuneratórios

1 — Até à revisão e ou aprovação dos diplomas que procedem à revisão dos suplementos, mantêm-se em vigor todos os suplementos remuneratórios existentes na administração pública regional, designadamente:

a) O suplemento de produtividade atribuído aos trabalhadores da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo dos artigos 34.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2006/M, de 19 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2009/M, de 4 de dezembro;

b) O suplemento de integração na Região Autónoma da Madeira atribuído aos trabalhadores da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do artigo 44.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29-A/2005/M, de 31 de agosto, em vigor ao abrigo do artigo 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2015/M, de 19 de agosto;

c) O suplemento de residência atribuído nos termos previstos na alínea a) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 48405, de 29 de maio de 1968, aos trabalhadores da Autoridade Tributária que exerçam funções, em regime de mobilidade interna, na Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do artigo 56.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2006/M, de 19 de julho;

d) O subsídio de frio previsto na Resolução n.º 448/86, de 8 de abril, alterada pela Resolução n.º 258/91, de 21 de março.

2 — Durante o ano de 2016, os motoristas dos gabinetes dos membros do Governo Regional regem-se pelas disposições normativas referentes ao regime remuneratório e suplementos aplicáveis a 31 de dezembro de 2011, designadamente o artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2005/M, de 18 de fevereiro, e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de outubro, na parte relativa aos Gabinetes dos membros do Governo Regional.

Artigo 49.º

Norma interpretativa da compensação por caducidade dos contratos a termo celebrados com docentes pela Secretaria Regional de Educação

1 — Aos docentes contratados pela Secretaria Regional de Educação a termo resolutivo não é devida a compensação por caducidade a que se referem o n.º 3 do artigo 293.º e o

n.º 4 do artigo 294.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 84/2015, de 7 de agosto, se ocorrer a celebração de novo contrato sucessivo até 31 de dezembro do ano letivo seguinte.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, o pagamento da compensação por caducidade devida nos termos do n.º 3 do artigo 293.º e do n.º 4 do artigo 294.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, e n.º 84/2015, de 7 de agosto, só se efetua a partir do dia 1 de janeiro do ano letivo seguinte.

Artigo 50.º

Limite remuneratório

1 — Durante o ano de 2016, os dirigentes da administração pública da Região Autónoma da Madeira, ou pessoal equiparado, membros dos órgãos de administração e dirigentes das empresas públicas pertencentes ao setor empresarial da Região Autónoma da Madeira, e das demais entidades públicas, incluindo as integradas nas administrações públicas em contas nacionais, independentemente do respetivo regime, não podem auferir remunerações ilíquidas anuais, a título de vencimento, remunerações suplementares, despesas de representação, subsídios, suplementos ou a qualquer outro título, superiores a 85 % do montante equivalente ao somatório do vencimento e abono para despesas de representação anual do Presidente do Governo Regional.

2 — Não entram para o cômputo do limite referido no número anterior os montantes abonados a título de subsídio de refeição, ajudas de custo, subsídio de transporte ou o reembolso de despesas efetuado nos termos da lei.

3 — O disposto no número anterior é aplicável às situações já constituídas à data da entrada em vigor do presente diploma e prevalece sobre quaisquer disposições legais e regulamentares, gerais ou especiais, em vigor.

4 — Limite remuneratório previsto no n.º 1 não prejudica o valor dos suplementos atribuídos aos trabalhadores, que sejam calculados com referência a uma percentagem da remuneração dos dirigentes ou membros dos órgãos de administração referidos naquele normativo.

Artigo 51.º

Contratos de aquisição de serviço

1 — Até à aprovação da lei que proceder à revisão das reduções remuneratórias previstas na Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, mantém-se em vigor o disposto nos n.ºs 1 a 6 e 10 a 12 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M, de 13 de agosto.

2 — Com a entrada em vigor da lei a que se refere o número anterior, e caso se mantenha a reversão gradual da redução remuneratória, é aplicável a redução que resultar daquela lei para o ano de 2016, mantendo-se em vigor as especificidades previstas nos n.ºs 2 a 6 e 10 a 12 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Re-

gional n.º 6/2015/M, de 13 de agosto, aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, durante aquele ano, venham a celebrar-se ou renovar-se com idêntico objeto ou idêntico objeto e contraparte de contrato vigente em 2015.

3 — O disposto no número anterior abrange:

a) Órgãos, serviços e entidades previstos no artigo 1.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 84/2015, de 7 de agosto, incluindo institutos de regime especial e pessoas coletivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia ou de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;

b) Fundações públicas, de direito público e de direito privado, e outros estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;

c) Gabinetes dos membros do Governo Regional e do Presidente e Vice-Presidentes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 84/2015, de 7 de agosto, podem ainda estar sujeitos a parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública, nos termos e segundo a tramitação a regulamentar por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação daquela Lei, independentemente da natureza da contraparte.

5 — Até à aprovação e entrada em vigor da portaria a que se refere o número anterior, mantém-se em vigor o disposto nos n.ºs 7, 9 a 13 e 15 a 17 do artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2015/M, de 13 de agosto, e a Portaria n.º 207/2015, publicada no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, 1.ª série, n.º 169, de 3 de novembro.

6 — A aplicação à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira dos princípios consignados nos números anteriores processa-se por despacho do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, precedido de parecer do Conselho de Administração.

Artigo 52.º

Contenção e redução de despesa no setor empresarial e entidades públicas da Região Autónoma da Madeira

1 — As entidades públicas empresariais e as empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público não podem proceder à contratação de trabalhadores, em qualquer das modalidades, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Em situações excecionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a carência de recursos e a evolução global dos mesmos, nomeadamente o aumento líquido do número de efetivos da respetiva empresa que pode resultar do referido recrutamento, os membros do Governo responsáveis pelo respetivo setor de atividade e pela área das finanças podem autorizar a contratação referida no número anterior,

desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas;

b) Seja impossível satisfazer as necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;

c) Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos no orçamento da empresa a que respeitam;

d) Sejam pontual e integralmente cumpridos os deveres de informação a que a respetiva empresa está sujeita, designadamente os previstos nos artigos 54.º e 55.º do presente diploma e na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

3 — Para efeitos da emissão da autorização prevista no número anterior, os respetivos órgãos de administração enviam ao membro do Governo responsável pela área das finanças os elementos comprovativos da verificação dos requisitos ali previstos.

4 — Durante o ano de 2016, dependem de parecer prévio do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública:

a) A alteração dos estatutos das entidades públicas empresariais e das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público;

b) A atribuição de novos suplementos remuneratórios;

c) A aprovação de regulamentos internos relativos a organização interna das entidades e empresas mencionadas no n.º 1.

5 — As entidades públicas empresariais e empresas públicas referidas no n.º 1 prestam informação à Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, nos termos do artigo 55.º do presente diploma, sobre o fluxo de novas contratações e outras entradas, o fluxo de saída por reforma e outras saídas, e ainda salários médios, bem como toda a informação que venha a ser necessária para o cumprimento das obrigações assumidas pela Região Autónoma da Madeira.

6 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 e 8, aos gestores públicos e aos trabalhadores das empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e das entidades públicas são aplicáveis as medidas de contenção de despesa, nomeadamente de redução remuneratória que vierem a ser determinadas para os gestores públicos e trabalhadores do setor empresarial do Estado.

7 — Sem prejuízo das exceções previstas na lei, nomeadamente na lei que aprova o Orçamento do Estado para 2016, é vedada a prática de quaisquer atos que consubstanciem valorizações remuneratórias dos gestores públicos e dos trabalhadores das entidades públicas empresariais e empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, bem como a retribuição de prémios de gestão aos respetivos gestores públicos.

8 — Para efeitos do disposto no número anterior, não são consideradas valorizações remuneratórias a fixação de remunerações de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução do Conselho do Governo n.º 392/2015, de 19 de maio.

9 — À celebração e renovação de contratos de aquisição de serviços durante o ano de 2016, por entidades públicas empresariais e empresas públicas de capital exclusiva ou

maioritariamente público, é aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

10 — O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável às entidades públicas, incluindo as integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais.

11 — O disposto no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário e, consoante as situações, sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e de contratos de trabalho, não podendo ser modificado ou afastado pelos mesmos.

Artigo 53.º

Reestruturação e extinção de empresas públicas e de entidades públicas integradas nas administrações públicas em contas nacionais

1 — No âmbito de processo de reestruturação e de extinção das empresas públicas e de entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais, com objetivos de racionalização de recursos humanos e financeiros, os trabalhadores das respetivas entidades que a 31 de dezembro de 2011 já integravam o universo dos trabalhadores da administração pública regional, podem, exceionalmente, ser integrados nos serviços da administração regional, através de despacho conjunto do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública e do membro do Governo da tutela.

2 — A integração referida no número anterior depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

a) Demonstração da carência de recursos na administração pública, na área funcional categoria ou carreira do trabalhador a integrar;

b) Aceitação expressa do trabalhador;

c) Parecer favorável da Direção Regional do Orçamento e Tesouro;

d) Parecer favorável da Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

3 — O trabalhador integrado nos termos do n.º 1 mantém o vínculo de emprego privado, sendo posicionado no nível da tabela remuneratória única, no nível mais aproximado à respetiva remuneração base ou em nível inferior ou no nível virtual criado para o efeito, determinado no despacho referido no n.º 1.

4 — O despacho referido no n.º 1 deve conter todos os fundamentos que determinaram a integração, sendo obrigatória a sua publicitação no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

Artigo 54.º

Informação relativa a pessoal das entidades públicas regionais

1 — As entidades públicas que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais devem informar a Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública do recrutamento, mobilidade e cessação de funções de trabalhadores, e da despesa com pessoal.

2 — A informação referida no número anterior é prestada através do carregamento de dados no Sistema de Informação e Base de Dados dos Trabalhadores das Entidades Públicas Regionais, abreviadamente designado por SITEPR, gerido pela Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública.

3 — O carregamento de dados no SITEPR é efetuado trimestralmente, nos termos que vierem a ser estabelecido

no diploma que proceder à regulamentação daquele Sistema de Informação.

4 — O incumprimento do dever de informação referido nos números anteriores determina:

a) O congelamento de 10 % das dotações orçamentais, ou a retenção de 10 % das transferências do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para a entidade pública incumpridora, consoante a situação aplicável, no mês ou meses seguintes ao incumprimento;

b) A não tramitação de quaisquer processos relativos a recursos humanos ou a aquisição de bens e serviços que sejam dirigidos à Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública.

5 — Através da prestação da informação a que se referem os números anteriores, a Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, na qualidade de entidade gestora do sistema, dá cumprimento, transitoriamente, até à entrada em vigor da Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2016, aos deveres de informação da Região Autónoma da Madeira, estabelecidos na lei que aprova o Orçamento do Estado para 2015, e no artigo 7.º da Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, alterada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

6 — A responsabilidade pelo incumprimento dos deveres de informação referidos no número anterior é imputada ao órgão, serviço ou entidade que a ele der lugar.

7 — O disposto no presente artigo aplica-se às empresas públicas.

Artigo 55.º

Unidades de Gestão

1 — As Unidades de Gestão constituídas em todos os departamentos do Governo Regional têm por missão o tratamento integral e centralizado de todas as matérias contabilísticas, orçamentais, financeiras e patrimoniais dos serviços simples, integrados, serviços e fundos autónomos e entidades que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais e a articulação direta entre os diversos departamentos e a Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, no âmbito do controlo orçamental e financeiro.

2 — São atribuições das Unidades de Gestão:

a) Garantir o tratamento integral e centralizado de todas as matérias contabilísticas, orçamentais, financeiras e patrimoniais dos serviços simples, integrados, serviços e fundos autónomos, e entidades que integram o universo das administrações públicas em contas;

b) Proceder ao reporte orçamental e financeiro, incluindo informação relativa aos subsídios atribuídos, à Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública;

c) Controlar a execução e a regularidade da execução orçamental dos serviços tutelados pelos respetivos departamentos do Governo Regional;

d) Controlar o cumprimento da aplicação da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 22/2015, de 17 de março, nos serviços tutelados;

e) Propor medidas de fiscalização com vista a um efetivo controlo das despesas públicas e dos recursos orçamentais disponíveis;

f) Superintender na gestão orçamental de todos os serviços tutelados, de acordo com as normas vigentes e legislação aplicável;

g) Promover a aplicação do Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP) e do Sistema de Normalização Contabilística da Administração Pública (SNC-AP) nos serviços tutelados;

h) Controlar a afetação e a utilização dos fundos disponíveis atribuídos;

i) Validar mensalmente os lançamentos contabilísticos em POCP, assim como os saldos de terceiros;

j) Desenvolver procedimentos de controlo interno.

3 — As unidades de gestão são responsáveis pelo cumprimento dos prazos de reporte e pela prévia validação das informações de reporte orçamental e financeiro, referentes aos serviços da administração direta, serviços e fundos autónomos e empresas públicas reclassificadas, prestadas à Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública.

4 — Para efeitos dos números anteriores, os serviços simples, integrados, serviços e fundos autónomos e as entidades que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais, são responsáveis pelo conteúdo da informação reportada às Unidades de Gestão, não podendo em caso algum ser imputadas aos responsáveis por estas unidades eventuais omissões ou incorreções nas informações prestadas da responsabilidade daqueles.

CAPÍTULO XI

Alterações a diplomas legislativos e outras disposições

Artigo 56.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/92/M, de 7 de março

1 — O artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/92/M, de 7 de março, com a redação dada pelo artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2012/M, de 15 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Aos trabalhadores em funções públicas da administração regional e local, com vínculo de nomeação ou de contrato, a exercer funções na ilha do Porto Santo, é atribuído um subsídio de insularidade no valor de 30 % da respetiva remuneração base.»

2 — O título do Decreto Legislativo Regional n.º 2/92/M, de 7 de março, passa a ter a seguinte redação: «Subsídio de insularidade a atribuir aos trabalhadores em funções públicas a exercer funções na ilha do Porto Santo».

3 — São revogados os artigos 2.º e 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2012/M, de 15 de março.

4 — A alteração introduzida pelo presente diploma ao artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/92/M, de 7 de março, na parte que se refere à percentagem do subsídio de insularidade, produz efeitos nos termos dos números seguintes.

5 — A reposição do subsídio de insularidade para a percentagem fixada no n.º 1 é determinada em função da remuneração que releva para a atribuição do referido subsídio, nos diplomas que aprovarem o Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

6 — Durante o ano de 2016 o subsídio é reposto, com referência à remuneração que releva para a sua atribuição, nos seguintes termos:

- a) 15 % para os trabalhadores com remuneração igual ou inferior a € 750;
- b) 12,5 % para os trabalhadores com remuneração superior a € 750 e igual ou inferior a € 920;
- c) 10 % para os trabalhadores com remuneração superior a € 920 e igual ou inferior a € 1 400;
- d) 7,5 % para os trabalhadores com remuneração superior a € 1 400 e igual ou inferior a € 1 900;
- e) 5 % para os trabalhadores com remuneração superior a € 1 900 e igual ou inferior a € 2 800.

Artigo 57.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/2014/M, de 29 de julho

1 — O artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2014/M, de 29 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — Os membros do Governo e respetivos membros dos gabinetes, quando se deslocarem do seu domicílio necessário por motivo de serviço público, em território nacional, têm direito aos abonos de ajudas de custo previstos no Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro.

2 — Os montantes das ajudas de custo a que se refere o número anterior são fixados por portaria conjunta do Presidente do Governo Regional e do membro do governo responsável pela área das finanças.»

2 — São aditados os artigos 3.º-A e 3.º-B ao Decreto Legislativo Regional n.º 8/2014/M, de 29 de julho, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Casos excecionais de reembolsos

Em casos excecionais, os encargos com o alojamento inerentes a deslocações em serviço público podem ser satisfeitos através do reembolso da despesa efetuado pelo membro do governo ou respetivo membro do gabinete, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) O reembolso seja autorizado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, previamente à deslocação;
- b) Seja comprovado que o pagamento efetuado pelo interessado junto do estabelecimento hoteleiro é inferior àquele que é apresentado como o mais baixo preço, na consulta prévia à deslocação;
- c) Seja feita a consulta a, pelo menos, três entidades.

Artigo 3.º-B

Deslocações ao estrangeiro

O disposto no artigo 3.º-A é aplicável às deslocações dos membros do Governo e respetivos membros do gabinete ao estrangeiro, sendo, nesses casos, o abono de ajuda de custo o estabelecido na lei aplicável.»

Artigo 58.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 14/2004/M, de 14 de julho

1 — Os artigos 3.º e 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2004/M, de 14 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Estrutura e funcionamento

1 — O Centro de Arbitragem é o serviço que compreende:

- a) O Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem;
- b) O Conselho de Parceiros.

2 — O Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem rege-se pelo disposto no presente diploma e pelos seus regulamentos internos aprovados por portaria do membro do Governo da tutela.

3 — O Conselho de Parceiros é um órgão consultivo do Centro de Arbitragem, que é composto pelo responsável pelo Centro de Arbitragem e por um representante de cada uma das associações de consumidores e cooperativas de consumo com sede na Região Autónoma da Madeira, um representante do Serviço de Defesa do Consumidor e outros parceiros sociais com competência em matéria económica e em política de consumo.

4 — A organização interna do Centro de Arbitragem é aprovada por portaria do membro do Governo da tutela e do membro do governo responsável pela área das finanças.

5 — No domínio da arbitragem, o Centro de Arbitragem rege-se ainda pelas normas e princípios gerais constantes da lei aplicável.

Artigo 11.º

[...]

1 — Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma é aplicável a Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que aprova a Lei de Arbitragem Voluntária.

2 — [...].»

2 — São revogados os artigos 4.º, 8.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2004/M, de 29 de julho.

Artigo 59.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho

1 — O artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 — [...].

2 — O pagamento dos atos e atividades do SESARAM, E. P. E., nos termos do disposto no número anterior, é feito através de contrato-programa a celebrar com a Secretaria Regional da Saúde, no qual se estabelecem os objetivos e metas qualitativas e quantitativas, sua calendarização, os meios e instrumentos para os prosseguir, os indicadores para a avaliação do

desempenho dos serviços e nível de satisfação dos utentes e demais obrigações assumidas pelas partes, tendo como referencial os preços praticados no mercado para os diversos atos clínicos.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a concessão de outros apoios ao SESARAM, E. P. E., destinados, nomeadamente, ao financiamento de investimentos que se revelem fundamentais à prossecução da sua atividade, os quais são autorizados pelo Governo Regional e regem-se pela lei aplicável à concessão de apoios a entidades públicas e privadas.»

Artigo 60.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/98/M, de 27 de abril

Os artigos 2.º, 7.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/98/M, de 27 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

1 — A estrutura, composição e número de coordenadores regionais, coordenadores concelhios, professores de apoio e animadores da área de expressão musical e dramática é regulada por despacho do Secretário Regional da Educação.

2 — [Revogado].

3 — [Revogado].

4 — [...].

Artigo 7.º

1 — [...].

2 — Os coordenadores concelhios auferem no exercício das suas funções uma gratificação mensal correspondente a 20 % do índice 100 da escala indicária para a carreira docente da educação pré-escolar e do ensino básico, a abonar durante os 12 meses do ano.

3 — Os coordenadores regionais auferem no exercício das suas funções uma gratificação mensal correspondente a 25 % do índice 100 da escala indicária para a carreira docente da educação pré-escolar e do ensino básico, a abonar durante os 12 meses do ano.

Artigo 8.º

1 — Os coordenadores regionais e concelhios e os professores e animadores da área de expressão musical e dramática são designados por despacho do Secretário Regional da Educação.

2 — O despacho referido no número anterior fixa a duração da designação, podendo a mesma cessar em qualquer momento por decisão daquele membro do Governo ou a pedido do interessado.»

Artigo 61.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/98/M, de 27 de abril

Os artigos 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/98/M, de 27 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

1 — Os coordenadores regionais e coordenadores de modalidade auferem, no exercício das suas funções,

uma gratificação mensal de 25 % e 15 % do índice 100 da escala indicária para a carreira docente da educação pré-escolar e do ensino básico, respetivamente, durante os 12 meses do ano.

2 — [...].

Artigo 6.º

1 — Os coordenadores regionais, coordenadores de modalidade e coordenadores concelhios, são designados por despacho do Secretário Regional da Educação.

2 — O despacho referido no número anterior fixa a duração da designação, podendo a mesma cessar em qualquer momento por decisão daquele membro do Governo ou a pedido do interessado.

3 — O número de coordenadores regionais, coordenadores de modalidade e coordenadores concelhios, é fixado por despacho do Secretário Regional da Educação.»

Artigo 62.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/2002/M, de 23 de dezembro

Os artigos 8.º e 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2002/M, de 23 de dezembro, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2011/M, de 1 de abril, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2011/M, de 6 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 — [...].

2 — O secretário regional com a tutela da área das finanças pode alterar os prazos previstos no número anterior, exceção, e desde que devidamente fundamentado pela entidade requerente.

3 — [Anterior n.º 2.]

Artigo 13.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — A utilização do financiamento pode ser alterada por despacho do secretário regional com a tutela da área das finanças, mediante requerimento fundamentado do beneficiário do aval.

4 — [...]:

a) [...];

b) [...].»

Artigo 63.º

Cobrança coerciva de taxas e demais valores devidos pelas entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira

1 — Os créditos relativos a taxas, rendas ou quaisquer rendimentos provenientes de contratos escritos ou verbais e de outros documentos relativos a bens ou direitos cuja gestão, exploração e utilização foi conferida em regime de serviço público com poderes e prerrogativas de autoridade à «SDM — Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S. A.», encontram-se sujeitos à cobrança coerciva

nos termos do processo de execução fiscal regulado no Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, através da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira, sendo tais créditos equiparados, para todos os efeitos legais, a créditos da Região Autónoma da Madeira.

2 — Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, é emitida certidão com valor de título executivo, conforme o disposto nos artigos 162.º e 163.º do Código do Procedimento e do Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99/M de 26 de outubro, pela Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, após comunicação dos valores em falta por parte da concessionária «SDM — Sociedade de Desenvolvimento da Madeira, S. A.».

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

Artigo 64.º

Consignação da Receita

1 — Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro, e desde que daí não resulte acréscimo de despesa, fica o Governo Regional autorizado a consignar receitas a determinadas despesas por despacho conjunto do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública e do membro do Governo com a tutela do setor.

2 — As entidades públicas que, fazendo parte do setor público empresarial da Região Autónoma da Madeira, integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais e que recebam verbas do Orçamento da Região Autónoma da Madeira a título de regularização de dívidas de anos anteriores, canalizam essas verbas, prioritariamente, para o pagamento do serviço da dívida de empréstimos avalizados pela Região Autónoma da Madeira e para a regularização de encargos transitados de anos anteriores.

3 — A Região Autónoma da Madeira poderá canalizar as verbas devidas às entidades públicas que, fazendo parte do setor público empresarial da Região Autónoma da Madeira, integram o universo das administrações públicas em contas nacionais, referentes à regularização de dívidas de anos anteriores, diretamente para o pagamento do serviço da dívida de empréstimos avalizados pela Região Autónoma da Madeira.

Artigo 65.º

Adoção do Plano Oficial de Contabilidade Pública na administração regional

1 — É obrigatória a adoção do Plano Oficial de Contabilidade Pública em todos os serviços do Governo Regional.

2 — Em 2016, todos os Serviços e Fundos Autónomos deverão utilizar sistemas informáticos de contabilidade devidamente certificados e que correspondam às necessidades de integração na plataforma de integração central de informação contabilística deste subsector.

Artigo 66.º

Fundos Comunitários

Os juros gerados pelas verbas oriundas de fundos comunitários depositados em contas tituladas pelo Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, resultantes de programas operacionais e programas de iniciativa comunitária encerrados, em que este instituto seja Autoridade de Gestão, poderão ser utilizados em substituição de um determinado fundo comunitário ou como contrapartida regional de projetos cofinanciados por fundos comunitários, incluindo projetos de assistência técnica.

Artigo 67.º

Despesas transitadas e integradas noutros serviços da administração regional

1 — As despesas relativas a serviços da administração direta e indireta da administração regional, incluindo serviços e fundos autónomos, que durante o ano de 2016 forem objeto de reestruturação, reorganização ou de extinção por fusão noutro serviço, transitam para o serviço integrador sem dependência de quaisquer formalidades, sendo liquidadas e pagas por conta das dotações orçamentais do novo serviço, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Com a entrada em vigor do presente diploma, as despesas relativas a serviços que, no âmbito da orgânica do respetivo departamento regional, sejam criados por decreto legislativo regional, que resultem da extinção por fusão de serviços que já não têm dotação orçamental, são liquidadas e pagas por conta das dotações orçamentais do serviço a criar, independentemente da data em que ocorrer a respetiva criação.

3 — Enquanto não for aprovado o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2017, os encargos com os serviços, incluindo serviços e fundos autónomos que venham a ser criados em 2016 e que não estejam previstos nos mapas anexos ao presente diploma, serão suportados em conta das dotações inscritas nos correspondentes serviços que forem extintos ou integrados noutros serviços.

4 — Enquanto não forem inscritas as necessárias dotações orçamentais no Orçamento da Segurança Social para implementação do processo de integração no Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, das atribuições no domínio da reabilitação psicossocial e terapêutica e inclusão de pessoas com deficiência, estas atribuições e competências são exercidas pelos serviços do Gabinete da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, sendo as respetivas despesas suportadas pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira.

5 — As dotações orçamentais que sejam libertadas na decorrência do processo a que se refere o número anterior são canalizadas, preferencialmente, para a antecipação da regularização de responsabilidades do Governo Regional da Madeira ao Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E. P. E.

6 — Para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores, fica o Governo Regional autorizado a efetuar as alterações orçamentais necessárias, independentemente de envolverem diferentes classificações orgânicas e funcionais.

Artigo 68.º

Seguros

Fica o Governo Regional autorizado a contratar seguros de responsabilidade civil extracontratual.

Artigo 69.º**Cobranças**

As receitas depositadas nos cofres da Região Autónoma da Madeira até 31 de março de 2017, que digam respeito a cobranças efetuadas em 2016, podem excecionalmente ser consideradas com referência a 31 de dezembro de 2016.

Artigo 70.º**Retenções**

1 — Os serviços do Governo Regional, incluindo os serviços e fundos autónomos, ficam autorizados a proceder a retenções de verbas a entidades que tenham débitos por satisfazer, incluindo dívidas por contribuições e impostos, nos termos a definir no decreto regulamentar regional de execução orçamental.

2 — Nos termos do disposto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46-B/2013, de 1 de novembro, fica ainda o Governo Regional autorizado, através da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, a proceder à retenção das transferências para as autarquias locais da Região Autónoma da Madeira para a regularização de dívidas às empresas participadas pela Região, bem como para cumprimento de contratos-programa, protocolos, acordos de cooperação e de colaboração, contratos de financiamento e concessão excecional de auxílios e de outros instrumentos alternativos celebrados no âmbito da cooperação técnica e financeira.

3 — Quando não seja tempestivamente prestada à Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, por motivo imputável às respetivas entidades, a informação tipificada na Lei de Enquadramento Orçamental, no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 425/79, de 25 de outubro, e 52/80, de 26 de março, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de dezembro, e adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 44/2008/M, de 23 de dezembro, e no artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2002/M, de 23 de dezembro, com a redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2011/M, de 1 de abril, bem como a que venha a ser anualmente definida no decreto regulamentar regional de execução orçamental ou noutra disposição legal aplicável, podem ser retidas as transferências orçamentais, as requisições de fundos e os subsídios e outras formas de apoio, consoante o caso, nos termos a fixar no decreto regulamentar regional de execução orçamental, até que a situação seja devidamente sanada.

Artigo 71.º**Reorganização de serviços na administração pública regional**

As reorganizações de serviços públicos da administração pública regional são feitas com observância pelos princípios de racionalização de estruturas administrativas, nomeadamente no que se refere à redução das unidades administrativas e dos cargos dirigentes e com observância das normas previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2008, de 4 de janeiro, e alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, e 2/2013/M, de 2 de janeiro.

Artigo 72.º**Titulares de cargos de direção superior**

1 — O prazo previsto no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, relativamente às designações em regime de substituição de titulares de cargos de direção superior, efetuadas na administração regional autónoma da Madeira, após 9 de novembro de 2011, é excecionalmente prorrogado, com o limite de 31 de dezembro de 2016, até à designação do novo titular do cargo, nos termos e ao abrigo do diploma que proceder à alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de abril, alterado pela Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/M, de 14 de julho, que adapta à administração regional autónoma da Madeira a Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado.

2 — No decurso do prazo previsto no número anterior, as competências relativas às atribuições dos respetivos serviços e órgãos são asseguradas pelos dirigentes que exerçam cargos de direção superior de 1.º grau em regime de substituição.

3 — Findo o prazo previsto no n.º 1 cessam as designações em regime de substituição nele previstas, sendo as funções dos titulares dos cargos de direção superior asseguradas em regime de gestão corrente até à designação de novo titular.

4 — O presente artigo produz efeitos a 31 de dezembro de 2015.

Artigo 73.º**Execução do Estatuto Político-Administrativo**

1 — Em acatamento e execução do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, o orçamento regional assegura, em cada exercício, a dotação necessária ao cumprimento do disposto nos artigos 24.º e 25.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 26/95, de 18 de agosto, *ex vi* do n.º 8, do artigo 24.º e do n.º 3 do artigo 65.º, e do n.º 20 do artigo 75.º, da Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto.

2 — O processamento e pagamento de todas as subvenções que integram o regime previsto no n.º 19 do artigo 75.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, bem como a regularização de quaisquer situações pendentes, desde que inscritas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira, são efetuados nos termos a regulamentar pelos órgãos de governo próprio onde os seus beneficiários terminaram o exercício dos respetivos mandatos.

Artigo 74.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2016.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 18 de dezembro de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Assinado em 28 de dezembro de 2015.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

MAPA I

Receitas da Região

[artigo 1.º, a)]

Capí- tulos	Gru- pos	Arti- gos	Designação das receitas	Importâncias em euros					
				Artigo	Grupo	Capítulo			
01	01		RECEITAS CORRENTES						
			IMPOSTOS DIRETOS						
			Sobre o Rendimento						
		01	Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)	241.300.000	366.300.000	371.655.000			
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)	125.000.000					
		02	Outros						
		01	Imposto sobre as sucessões e doações	*	5.355.000				
		06	Imposto do uso, porte e detenção de armas	*					
		07	Impostos abolidos	*					
99	Impostos diretos diversos	5.355.000							
02	02		IMPOSTOS INDIRETOS						
			Sobre o Consumo						
		01	Imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP)	59.305.000	478.675.360	507.635.760			
		02	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)	364.790.360					
		03	Imposto sobre veículos (ISV)	7.235.000					
		04	Imposto de consumo sobre o tabaco	40.200.000					
		05	Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA)	6.545.000					
		99	Impostos diversos sobre o consumo	600.000					
		02	Outros						
		01	Lotarias	*	28.960.400				
		02	Imposto do selo	21.000.000					
		03	Imposto do jogo	583.000					
		04	Imposto único de circulação	7.243.000					
		05	Resultados da exploração de apostas mútuas	*					
		06	Impostos indiretos específicos das autarquias locais	*					
		99	Impostos indiretos diversos	134.400					
		03	03				CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL, A CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E A ADSE		
					Caixa Geral de Aposentações e ADSE				
02	Comparticipações para a ADSE			*	*		*		
04	01		TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES						
			Taxas						
		01	Taxas de justiça	1.355.000	13.301.500	24.607.585			
		02	Taxas de registo de notariado	80.000					
		03	Taxas de registo predial	1.684.000					
		04	Taxas de registo civil	645.000					
		05	Taxas de registo comercial	946.000					
		06	Taxas florestais	*					
		07	Taxas vinícolas	*					
		08	Taxas moderadoras	*					
		09	Taxas sobre espetáculos e divertimentos	83.000					
		10	Taxas sobre energia	390.000					
		11	Taxas sobre geologia e minas	1.000					
		12	Taxas sobre comercialização e abate de gado	*					
		13	Taxas de portos	*					
		14	Taxas sobre operações de bolsa	*					
		15	Taxas sobre controlo metrológico e de qualidade	213.000					
		16	Taxas sobre fiscalização de atividades comerciais e industriais	*					
		17	Taxas sobre licenciamentos diversos concedidos a empresas	428.000					
		18	Taxas sobre o valor de adjudicação de obras públicas	*					
		19	Adicionais	*					
		20	Emolumentos consulares	*					
		21	Portagens	*					
		22	Propinas	1.743.000					
		22	Taxas específicas das autarquias locais	*					
		99	Taxas diversas	5.733.500					
		02	02		Multas e Outras Penalidades				
				01	Juros de mora		1.726.000	11.306.085	
				02	Juros compensatórios		724.000		
				03	Multas e coimas por infrações ao Código da Estrada e restante legislação		1.906.085		
04	Coimas e penalidades por contra-ordenações			5.188.000					
99	Multas e penalidades diversas			1.762.000					

Capí- tulos	Gru- pos	Arti- gos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
05			RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE			
	01		<i>Juros - Sociedades e Quase Sociedades Não Financeiras</i>			
		01	Públicas	*		
		02	Privadas	*	*	
	02		<i>Juros - Sociedades Financeiras</i>			
		01	Bancos e outras instituições financeiras	1.000		
		02	Companhias de seguros e fundos de pensões	*	1.000	
	03		<i>Juros - Administrações Públicas</i>			
		01	Administração central - Estado	*		
		02	Administração central - Serviços e fundos autónomos	1.194.000		
		03	Administração regional	1.000		
		04	Administração local - Continente	*		
		05	Administração local - Regiões Autónomas	*		
		06	Segurança social	*	1.195.000	
	04		<i>Juros - Instituições Sem Fins Lucrativos</i>			
		01	Juros - Instituições sem fins lucrativos	*	*	
	05		<i>Juros - Famílias</i>			
		01	Juros - Famílias	*	*	
	06		<i>Juros - Resto do Mundo</i>			
		01	União Europeia - Instituições	*		
		02	União Europeia - Países membros	*		
		03	Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	07		<i>Dividendos e Participações nos Lucros de Sociedades e Quase Sociedades Não Financeiras</i>			
		01	Dividendos e participações nos lucros de sociedades e quase-sociedades não financeiras			
			EP's - Remunerações dos capitais estatutários	*		
			Outras empresas públicas	13.975.000		
			Empresas privadas	*	13.975.000	
	08		<i>Dividendos e Participações nos Lucros de Sociedades Financeiras</i>			
		01	Dividendos e participações nos lucros de sociedades financeiras	*	*	
	09		<i>Participações nos Lucros de Administrações Públicas</i>			
		01	Participações nos lucros de administrações públicas	*	*	
	10		<i>Rendas</i>			
		01	Terrenos			
			Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
			Administrações públicas	*		
			Administrações privadas	*		
			Exterior	*		
			Outros setores	*		
		02	Ativos no subsolo	*		
		03	Habitações	*		
		04	Edifícios	*		
		05	Bens de domínio público	306.000		
		99	Outros	2.000	308.000	
	11		<i>Ativos Incorpóreos</i>			
		01	Ativos incorpóreos	*	*	15.479.000
06			TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			
	01		<i>Sociedades e Quase-Sociedades Não Financeiras</i>			
		01	Públicas	*		
		02	Privadas	1.704.000	1.704.000	
	02		<i>Sociedades Financeiras</i>			
		01	Bancos e outras instituições financeiras	*		
		02	Companhias de seguros e fundos de pensões	*	*	
	03		<i>Administração Central</i>			
		01	Estado (OE)			
			Custos de insularidade e desenvolvimento	174.543.333		
			Lei de Meios	*		
			Outros	4.600.000		
		02	Estado - Subsistema de proteção social de cidadania - Regime de solidariedade	*		
		03	Estado - Subsistema de proteção social de cidadania - Ação social	*		
		04	Estado - Subsistema de proteção à família e políticas ativas de emprego e formação profissional	*		
		05	Estado - Participação portuguesa em projetos cofinanciados	*		
		06	Estado - Participação comunitária em projetos cofinanciados	*		
		07	Serviços e fundos autónomos	*		
		08	Serviços e fundos autónomos - Subsistema de proteção social de cidadania - Ação social	*		
		09	Serviços e fundos autónomos - Subsistema de proteção à família e políticas ativas de emprego e formação profissional	*		
		10	Serviços e fundos autónomos - Participação portuguesa em projetos cofinanciados	*		

Capí- tulos	Gru- pos	Arti- gos	Designação das receitas	Importâncias em euros					
				Artigo	Grupo	Capítulo			
07	04	11	Serviços e fundos autónomos - Participação comunitária em projetos cofinanciados	*	179.143.333	195.771.185			
			<i>Administração Regional</i>						
	05	01	Região Autónoma dos Açores		*				
		02	Região Autónoma da Madeira	*					
	06		<i>Administração Local</i>	*	*				
		01	Continente						
		02	Região Autónoma dos Açores	*	*				
		03	Região Autónoma da Madeira	*					
			<i>Segurança social</i>						
		01	Sistema de solidariedade e segurança social	13.327.416					
		02	Participação portuguesa em projetos cofinanciados	*	13.327.416				
		03	Financiamento comunitário em projetos cofinanciados	*					
		04	Outras transferências	*					
			<i>Instituições Sem Fins Lucrativos</i>						
	08	01	Instituições sem fins lucrativos	1.012.000	1.012.000				
			<i>Famílias</i>						
	09	01	Famílias	*	*				
			<i>Resto do Mundo</i>	*					
		01	01	União Europeia - Instituições			584.436		
				Fundo Social Europeu - Quadro Estratégico Comum (QEC)	584.436				
			02	União Europeia - Instituições - Subsistema de proteção social de cidadania	*				
			03	União Europeia - Instituições - Subsistema de proteção à família e políticas ativas de emprego e formação profissional	*				
			04	União Europeia - Países-Membros	*				
			05	Países terceiros e organizações internacionais	*				
			06	Países terceiros e organizações internacionais - Subsistema de proteção social de cidadania	*				
					584.436				
				VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES					447.000
				<i>Venda de Bens</i>					
			01	Material de escritório	22.000				
			02	Livros e documentação técnica	59.000				
			03	Publicações e impressos	54.000				
			04	Fardamentos e artigos pessoais	*				
	05	Bens inutilizados	*						
	06	Produtos agrícolas e pecuários	87.000						
	07	Produtos alimentares e bebidas	106.000						
	08	Mercadorias	5.000						
	09	Matérias de consumo	*						
	10	Desperdícios, resíduos e refugos	*						
	11	Produtos acabados e intermédios	110.000						
	99	Outros	4.000						
		02		<i>Serviços</i>			7.470.000		
			01	Aluguer de espaços e equipamentos	147.000				
			02	Estudos, pareceres, projetos e consultadoria	73.000				
			03	Vistorias e ensaios	40.000				
			04	Serviços de laboratórios	27.000				
			05	Atividades de saúde	*				
			06	Reparações	2.000				
			07	Alimentação e alojamento	1.466.000				
			08	Serviços sociais, recreativos, culturais e desporto	2.164.000				
			99	Outros	3.551.000				
		03		<i>Rendas</i>			786.000	8.703.000	
			01	Habitacões	3.000				
			02	Edifícios	*				
		01	99	Outras	783.000			4.198.000	
			OUTRAS RECEITAS CORRENTES		4.198.000				
			<i>Outras</i>						
01			Prémios, taxas por garantias de riscos e diferenças de câmbio	2.000.000					
02			Produto da venda de valores desamodados	*					
03			Lucros de amoeção	*					
99			Outras	2.198.000					
	Total das receitas correntes			1.128.049.530					
	01		RECEITAS DE CAPITAL						
			VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO						
			<i>Terrenos</i>						
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*					
		02	Sociedades financeiras	*					
				*					

Capí- tulos	Gru- pos	Arti- gos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
10	02	03	Administração Pública - Administração central - Estado	*	*	
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*		
			<i>Habitacões</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
	02	Sociedades financeiras	*			
	03	03	Administração Pública - Administração central - Estado	*	*	
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*		
			<i>Edifícios</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	7.900.000		
	02	Sociedades financeiras	*			
	04	03	Administração Pública - Administração central - Estado	*	7.900.000	
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*		
			<i>Outros Bens de Investimento</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	100.000		
	02	Sociedades financeiras	*			
	05	03	Administração Pública - Administração central - Estado	*	100.000	
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*		
			<i>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</i>			
		01		<i>Sociedades e Quase-Sociedades Não Financeiras</i>		
	01		Públicas	*		
02	02	Privadas	17.000	*		
		<i>Sociedades Financeiras</i>				
03	01	Bancos e outras instituições financeiras	*	*		
	02	Companhias de seguros e fundos de pensões	*			
04		<i>Administração Central</i>		69.817.333		
	01	Estado				
		Fundo de Coesão	69.817.333			
		Projetos de Interesse comum	*			
		Lei de Meios	*			
	02	Estado - Subsistema de proteção social de cidadania - Regime de solidariedade	*			
	03	Estado - Subsistema de proteção social de cidadania - Ação social	*			
	04	Estado - Consignação dos rendimentos do Estado para reservas de capitalização	*			
	05	Estado - Excedentes de execução do Orçamento do Estado	*			
	06	Estado - Participação portuguesa em projetos cofinanciados	*			
	07	Estado - Participação comunitária em projetos cofinanciados	*			
	08	Serviços e fundos autónomos	*			
09	09	Serviços e fundos autónomos - Participação portuguesa em projetos cofinanciados	*	69.817.333		
	10	Serviços e fundos autónomos - Participação comunitária em projetos cofinanciados	*			
		<i>Administração Regional</i>				
01	Região Autónoma dos Açores	*				

Capí- tulos	Gru- pos	Arti- gos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
11	05	02	Região Autónoma da Madeira	*	*	185.764.983
			<i>Administração Local</i>			
	06	01	Continente	*	183.000	
		02	Região Autónoma dos Açores	*		
	06	03	Região Autónoma da Madeira	183.000	183.000	
			<i>Segurança social</i>			
		01	Sistema de solidariedade e segurança social	*		
		02	Participação portuguesa em projetos cofinanciados	*		
		03	Financiamento comunitário em projetos cofinanciados	*		
	07	04	Capitalização pública de estabilização	*	*	
		05	Outras transferências	*		
			<i>Instituições Sem Fins Lucrativos</i>			
		01	Instituições sem fins lucrativos	*		
		08		<i>Famílias</i>		
	01		Famílias	*		
	09		<i>Resto do Mundo</i>			
		01	União Europeia - Instituições			
			FEDER - Quadro Estratégico Comum (QEC)	58.918.801	115.747.650	
			FEDER - Cooperação Territorial 2014-2020	294.525		
			FEDER - Cooperação Transfronteiriça	136.000		
			INTERVIR+, LIFE e Outros	306.138		
			FEADER - PRODERAM/Quadro Estratégico Comum (QEC)	5.255.555		
			FEAGA	700		
			Fundo Europeu das Pescas/FEAMP	879.794		
			FEDER - Cooperação Transnacional	16.835		
			Fundo Coesão - Quadro Estratégico Comum (QCE)	49.939.302		
		02	União Europeia - Instituições - Subsistema de proteção social de cidadania	*		
		03	União Europeia - Países membros	*		
		04	Países terceiros e organizações internacionais	*		
		05	Países terceiros e organizações internacionais - Subsistema de proteção social de cidadania	*		
			ATIVOS FINANCEIROS			
	01		<i>Depósitos, Certificados de Depósito e Poupança</i>		*	
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*		
	02		<i>Títulos a Curto Prazo</i>		*	
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*		
	03		<i>Títulos a Médio e Longo Prazos</i>		*	
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
11		Resto do mundo - União Europeia	*			
12		Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*			

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
	04		<i>Derivados Financeiros</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	05		<i>Empréstimos a Curto Prazo</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	06		<i>Empréstimos a Médio e Longo Prazos</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	07		<i>Recuperação de Créditos Garantidos</i>			
		01	Recuperação de créditos garantidos	100.000	100.000	
	08		<i>Ações e Outras Participações</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	09		<i>Unidades de Participação</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
	10		<i>Alienação de Partes Sociais de Empresas</i>			
		01	Alienação de partes sociais de empresas	22.500.000	22.500.000	
	11		<i>Outros Ativos Financeiros</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		

Capí- tulos	Gru- pos	Arti- gos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
12		05	Administração Pública - Administração regional	*		22.600.000
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
			PASSIVOS FINANCEIROS			
	01		<i>Depósitos, Certificados de Depósito e Poupança</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
	02	12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
			<i>Títulos a Curto Prazo</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
	03	11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
			<i>Títulos a Médio e Longo Prazos</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
	04	10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
			<i>Derivados Financeiros</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
	05	09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	
			<i>Empréstimos a Curto Prazo</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	

Capí- tulos	Gru- pos	Arti- gos	Designação das receitas	Importâncias em euros		
				Artigo	Grupo	Capítulo
13	06		<i>Empréstimos a Médio e Longo Prazos</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	185.000.000		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	185.000.000	
	07		<i>Outros Passivos Financeiros</i>			
		01	Sociedades e quase-sociedades não financeiras	*		
		02	Sociedades financeiras	*		
		03	Administração Pública - Administração central - Estado	*		
		04	Administração Pública - Administração central - Serviços e fundos autónomos	*		
		05	Administração Pública - Administração regional	*		
		06	Administração Pública - Administração local - Continente	*		
		07	Administração Pública - Administração local - Regiões Autónomas	*		
		08	Administração Pública - Segurança social	*		
		09	Instituições sem fins lucrativos	*		
		10	Famílias	*		
		11	Resto do mundo - União Europeia	*		
		12	Resto do mundo - Países terceiros e organizações internacionais	*	*	185.000.000
13			OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL			
	01		<i>Outras</i>			
		01	Indemnizações	411.250		
		02	Ativos incorpóreos	*		
		99	Outras	*	411.250	411.250
			Total das receitas de capital			401.776.233
14			Total das receitas correntes e de capital			1.529.825.763
			RECURSOS PRÓPRIOS COMUNITÁRIOS			
	01		<i>Recursos Próprios Comunitários</i>			
		01	Direitos aduaneiros de importação	*		
		02	Direitos niveladores agrícolas	*		
		03	Quotização sobre açúcar e isoglucose	*		
		99	Outros	*	*	*
15			REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS			
	01		<i>Reposições Não Abatidas nos Pagamentos</i>			
		01	Reposições Não Abatidas nos Pagamentos	12.866.493	12.866.493	12.866.493
16			SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR			
	01		<i>Saldo Orçamental</i>			
		01	Na posse do serviço	104.794.744		
		03	Na posse do serviço - Consignado	*		
		04	Na posse do Tesouro	*		
		05	Na posse do Tesouro - Consignado	*	104.794.744	104.794.744
			TOTAL			1.647.487.000

(*) valor inferior ao módulo adotado

MAPA II

Despesas por departamentos regionais e capítulos

[artigo 1.º, a)]

Capítulo	Designação orgânica	Importâncias em euros	
		Por capítulos	Por departamentos
	41 — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA		
01	Assembleia Legislativa da Madeira	14 102 734	14 102 734
	42 — PRESIDÊNCIA DO GOVERNO		
01	Gabinete Regional e serviços de apoio	4 195 548	4 245 548
50	Investimentos do Plano	50 000	
	43 — SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS		
01	Gabinete do Secretário Regional e serviços da SRAPE	12 771 761	183 722 550
02	Planeamento e Gestão dos Edifícios, Infraestruturas e Equipamentos Públicos	8 881 790	
03	Direção Regional de Estradas	4 968 517	
50	Investimentos do Plano	157 100 482	
	44 — SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
01	Gabinete do Secretário Regional e serviços da SRF	403 937 313	588 155 895
50	Investimentos do Plano	184 218 582	
	45 — SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS		
01	Gabinete do Secretário Regional e serviços da SRIAS	13 908 811	33 214 601
50	Investimentos do Plano	19 305 790	
	46 — SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA		
01	Gabinete do Secretário Regional e serviços da SRETC	42 860 466	81 434 473
50	Investimentos do Plano	38 574 007	
	47 — SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO		
01	Gabinete do Secretário Regional e serviços da SRE	326 868 806	352 232 463
50	Investimentos do Plano	25 363 657	
	48 — SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS		
01	Gabinete do Secretário Regional e serviços da SRA	12 035 792	27 648 609
50	Investimentos do Plano	15 612 817	
	49 — SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE		
01	Gabinete do Secretário Regional e serviços da SRS	316 228 807	328 833 142
50	Investimentos do Plano	12 604 335	
	50 — SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS		
01	Gabinete do Secretário Regional e serviços da SRAP	25 248 659	33 896 985
50	Investimentos do Plano	8 648 326	
	TOTAL		1 647 487 000

MAPA III

Despesas por classificação funcional

[artigo 1.º, a)]

Códigos	Designação das funções	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
1.	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		130 969 543
1.1	Serviços gerais da administração pública	122 306 673	
1.2	Defesa nacional	-	
1.3	Segurança e ordem públicas	8 662 870	
2.	FUNÇÕES SOCIAIS		804 140 855
2.1	Educação	339 510 473	
2.2	Saúde	335 811 454	
2.3	Segurança e ação sociais	11 454 881	
2.4	Habitação e serviços coletivos	78 998 332	
2.5	Serviços culturais, recreativos e religiosos	38 365 715	
3.	FUNÇÕES ECONÓMICAS		380 623 253
3.1	Agricultura e pecuária, silvicultura, caça e pesca	49 784 392	
3.2	Indústria e energia	2 747 203	
3.3	Transportes e comunicações	266 731 215	
3.4	Comércio e turismo	55 177 573	
3.5	Outras funções económicas	6 182 870	
4.	OUTRAS FUNÇÕES		331 753 349
4.1	Operações da dívida pública	285 555 499	
4.2	Transferências entre administrações	-	
4.3	Diversas não especificadas	46 197 850	
	TOTAL (1+2+3+4)		1 647 487 000

MAPA IV

Despesas por grandes agrupamentos económicos

[artigo 1.º, a)]

Códigos	Descrição	Importâncias em euros	
		Por subagrupamentos	Por agrupamentos
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	Despesas com pessoal		363 872 731
02.00	Aquisição de bens e serviços		224 865 050
03.00	Juros e outros encargos		148 344 604
04.00	Transferências correntes		
04.03	Administração central	-	
04.04	Administração regional	364 442 892	
04.05	Administração local	-	
04.06	Segurança social	-	
04.01 e 04.02 e 04.07 a 04.09	Outros setores	58 788 434	423 231 326
05.00	Subsídios		11 001 436
06.00	Outras despesas correntes		10 035 466
	Soma		1 181 350 613
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	Aquisição de bens de capital		178 173 750
08.00	Transferências de capital		
08.03	Administração central	3 110 000	
08.04	Administração regional	32 299 536	
08.05	Administração local	2 785 000	
08.06	Segurança social	-	
08.01 e 08.02 e 08.07 a 08.09	Outros setores	15 120 286	53 314 822
09.00	Ativos financeiros		57 803 935
10.00	Passivos financeiros		139 963 906
11.00	Outras despesas de capital		36 879 974
	Soma		466 136 387
	TOTAL		1 647 487 000

MAPA V

Receita global dos serviços, institutos e fundos autónomos

[artigo 1.º, a)]

(Em euros)

Designação	Total das Receitas
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA	
Assembleia Legislativa da Madeira	14.191.178
ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS	
Empresa do Jornal da Madeira, Lda.	2.298.456
FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Fundo de Estabilização Tributária da Região Autónoma da Madeira	1.715.881
Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão da Madeira	919.180
Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM	24.949.945
ADERAM - Agência de desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira	379.727
PATRIRAM - Titularidade e Gestão do Património Público Regional, S.A.	11.056.218
Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A.	7.606.480
Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A.	6.065.081
Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A.	8.882.059
Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, Ponta do Oeste, S.A.	9.848.175
INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS	
Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM	25.818.992
Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM	3.493.935
IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM	18.386.811
ECONOMIA, TURISMO E CULTURA	
Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM	48.163.550
APRAM - Administração dos Portos da RAM, S.A.	42.564.382
EDUCAÇÃO	
Conservatório Escola Profissional das Artes da Madeira	4.589.476
Fundo Escolar - Escola Básica dos 1º, 2º e 3º Ciclos/PE Bartolomeu Perestrelo	288.250
Fundo Escolar - Escola Básica dos 1º, 2º e 3º Ciclos/PE do Curral das Freiras	199.400
Fundo Escolar - Escola Básica dos 1º, 2º e 3º Ciclos/PE do Porto da Cruz	260.974
Fundo Escolar - Escola Básica dos 1º, 2º e 3º Ciclos Professor Francisco M. S. Barreto	200.300
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos do Caniçal	91.840
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos do Caniço	273.700
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos Cônego João Jacinto Gonçalves Andrade	342.700
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos Dr. Alfredo Ferreira Nóbrega Júnior	244.484
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos Dr. Eduardo Brazão de Castro	132.500
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos do Estreito de Câmara Lobos	350.300
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos Horácio Bento de Gouveia	470.528
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos dos Louros	200.000
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos de Santo António	274.037
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos de São Jorge, Cardeal D. Teodósio	83.550
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos da Torre de Câmara de Lobos	263.907

(Em euros)

Designação	Total das Receitas
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária Bispo Dom Manuel Ferreira Cabral	263.550
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária D ^a Lucinda Andrade	323.500
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária Dr. Ângelo Augusto da Silva	358.482
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária do Dr. Luís Maurílio da Silva Dantas	440.300
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária da Calheta	447.469
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária Gonçalves Zarco	419.863
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária de Machico	558.400
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária Padre Manuel Álvares	502.420
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol	516.450
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária do Porto Moniz	165.050
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária Professor Doutor Francisco Freitas Branco	238.950
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária de Santa Cruz	442.280
Fundo Escolar - Escola Secundária Francisco Franco	776.000
Fundo Escolar - Escola Secundária Jaime Moniz	731.500
Instituto das Artes da Madeira	1.000
Instituto para a Qualificação	20.521.223
ARDITI - Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação	3.422.802
Polo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopolo, S.A.	2.343.444
AMBIENTE E RUCURSOS NATURAIS	
Instituto das Florestas e Conservação da Natureza	100
Parque Natural da Madeira	2.901.398
SAÚDE	
Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM	328.144.694
SESARAM - Serviço de Saúde da RAM, EPE	258.076.890
AGRICULTURA E PESCAS	
Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM	4.830.861
CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPRAM	1.900.571
TOTAL	862.933.193

MAPA VI

Despesa global dos serviços, institutos e fundos autónomos

[artigo 1.º, a)]

(Em euros)

Designação	Total das Despesas
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA	
Assembleia Legislativa da Madeira	14.191.178
ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS	
Empresa do Jornal da Madeira, Lda.	2.298.456
FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Fundo de Estabilização Tributária da Região Autónoma da Madeira	1.715.881
Gabinete de Gestão da Loja do Cidadão da Madeira	919.180
Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM	24.949.945
ADERAM - Agência de desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira	379.727
PATRIRAM - Titularidade e Gestão do Património Público Regional, S.A.	11.056.218
Sociedade de Desenvolvimento do Norte da Madeira, S.A.	7.606.480
Sociedade de Desenvolvimento do Porto Santo, S.A.	6.065.081
Sociedade Metropolitana de Desenvolvimento, S.A.	8.882.059
Sociedade de Promoção e Desenvolvimento da Zona Oeste da Madeira, Ponta do Oeste, S.A.	9.848.175
INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS	
Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM	25.818.992
Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM	3.493.935
IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM	18.386.811
ECONOMIA, TURISMO E CULTURA	
Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM	48.163.550
APRAM - Administração dos Portos da RAM, S.A.	42.564.382
EDUCAÇÃO	
Conservatório Escola Profissional das Artes da Madeira	4.589.476
Fundo Escolar - Escola Básica dos 1º, 2º e 3º Ciclos/PE Bartolomeu Perestrelo	288.250
Fundo Escolar - Escola Básica dos 1º, 2º e 3º Ciclos/PE do Curral das Freiras	199.400
Fundo Escolar - Escola Básica dos 1º, 2º e 3º Ciclos/PE do Porto da Cruz	260.974
Fundo Escolar - Escola Básica dos 1º, 2º e 3º Ciclos Professor Francisco M. S. Barreto	200.300
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos do Caniçal	91.840
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos do Caniço	273.700
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos Cônego João Jacinto Gonçalves Andrade	342.700
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos Dr. Alfredo Ferreira Nóbrega Júnior	244.484
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos Dr. Eduardo Brazão de Castro	132.500
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos do Estreito de Câmara Lobos	350.300
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos Horácio Bento de Gouveia	470.528
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos dos Louros	200.000
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos de Santo António	274.037
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos de São Jorge, Cardeal D. Teodósio	83.550
Fundo Escolar - Escola Básica dos 2º e 3º Ciclos da Torre de Câmara de Lobos	263.907

(Em euros)

Designação	Total das Despesas
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária Bispo Dom Manuel Ferreira Cabral	263.550
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária D ^a Lucinda Andrade	323.500
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária Dr. Ângelo Augusto da Silva	358.482
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária do Dr. Luís Maurílio da Silva Dantas	440.300
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária da Calheta	447.469
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária Gonçalves Zarco	419.863
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária de Machico	558.400
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária Padre Manuel Álvares	502.420
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária da Ponta do Sol	516.450
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária do Porto Moniz	165.050
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária Professor Doutor Francisco Freitas Branco	238.950
Fundo Escolar - Escola Básica e Secundária de Santa Cruz	442.280
Fundo Escolar - Escola Secundária Francisco Franco	776.000
Fundo Escolar - Escola Secundária Jaime Moniz	731.500
Instituto das Artes da Madeira	1.000
Instituto para a Qualificação	20.521.223
ARDITI - Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação	3.422.802
Polo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopolo, S.A.	2.343.444
AMBIENTE E RUCURSOS NATURAIS	
Instituto das Florestas e Conservação da Natureza	100
Parque Natural da Madeira	2.901.398
SAÚDE	
Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM	328.144.694
SESARAM - Serviço de Saúde da RAM, EPE	258.076.890
AGRICULTURA E PESCAS	
Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP-RAM	4.830.861
CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPRAM	1.900.571
TOTAL	862.933.193

MAPA VII

Despesas dos serviços, institutos e fundos autónomos por classificação funcional

[artigo 1.º, a)]

Códigos	Designação das funções	Importâncias em euros	
		Por subfunções	Por funções
1.	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		89 107 859
1.1	Serviços gerais da administração pública	85 613 924	
1.2	Defesa nacional	-	
1.3	Segurança e ordem públicas	3 493 935	
2.	FUNÇÕES SOCIAIS		650 546 878
2.1	Educação	40 738 629	
2.2	Saúde	586 221 584	
2.3	Segurança e ação sociais	-	
2.4	Habitação e serviços coletivos	21 288 209	
2.5	Serviços culturais, recreativos e religiosos	2 298 456	
3.	FUNÇÕES ECONÓMICAS		123 278 456
3.1	Agricultura e pecuária, silvicultura, caça e pesca	6 731 532	
3.2	Indústria e energia	-	
3.3	Transportes e comunicações	42 564 382	
3.4	Comércio e turismo	48 163 550	
3.5	Outras funções económicas	25 818 992	
4.	OUTRAS FUNÇÕES		-
4.1	Operações da dívida pública		
4.2	Transferências entre administrações	-	
4.3	Diversas não especificadas	-	
	TOTAL (1+2+3+4)		862 933 193

MAPA VIII

Despesas dos serviços, institutos e fundos autónomos por grandes agrupamentos económicos

[artigo 1.º, a)]

Códigos	Descrição	Importâncias em euros	
		Por subagrupamentos	Por agrupamentos
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	Despesas com pessoal		180 766 823
02.00	Aquisição de bens e serviços		216 108 161
03.00	Juros e outros encargos		25 289 895
04.00	Transferências correntes		
04.03	Administração central	400 150	
04.04	Administração regional	233 047 678	
04.05	Administração local	325 694	
04.06	Segurança social	2 413 686	
04.01 a			
04.02 e	Outros setores	42 616 232	278 803 440
04.07 a			
04.09			
05.00	Subsídios		7 880 191
06.00	Outras despesas correntes		2 626 593
	Soma		711 475 103
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	Aquisição de bens de capital		21 924 965
08.00	Transferências de capital		
08.03	Administração central	2 000 000	
08.04	Administração regional	10 981 391	
08.05	Administração local	4 500 000	
08.06	Segurança social	-	
08.01 a			
08.02 e	Outros setores	52 178 100	69 659 491
08.07 a			
08.09			
09.00	Ativos financeiros		9 526 781
10.00	Passivos financeiros		50 346 853
11.00	Outras despesas de capital		-
	Soma		151 458 090
	TOTAL		862 933 193

Programação plurianual do investimento por programas e medidas

Unidade: euros

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO						
054 - INFRAESTRUTURAS AMBIENTAIS						
043 - INVESTIMENTO NOS SECTORES DA ÁGUA E DOS RESÍDUOS						
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	42 500	1 991 125	0	0	2 033 625
Total 2. Financ. Comunitário	0	42 500	1 991 125	0	0	2 033 625
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	7 500	333 775	0	0	341 275
Total 3. Financ. Regional	0	7 500	333 775	0	0	341 275
TOTAL DA MEDIDA	0	50 000	2 324 900	0	0	2 374 900
TOTAL DO PROGRAMA	0	50 000	2 324 900	0	0	2 374 900
TOTAL DO DEPARTAMENTO	0	50 000	2 324 900	0	0	2 374 900

23-11-2015

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS						
042 - DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL						
006 - COOPERAÇÃO TERRITORIAL						
2. Financ. Comunitário						
Feder Cooperação	0	25 500	25 500	25 500	0	76 500
Total 2. Financ. Comunitário	0	25 500	25 500	25 500	0	76 500
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	4 500	4 500	4 500	0	13 500
Total 3. Financ. Regional	0	4 500	4 500	4 500	0	13 500
TOTAL DA MEDIDA	0	30 000	30 000	30 000	0	90 000
TOTAL DO PROGRAMA	0	30 000	30 000	30 000	0	90 000

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS						
043 - TURISMO, CULTURA E PATRIMONIO						
007 - PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO, VALORIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL, MUSEOLÓGICO E RELIGIOSO						
1. Financ. Nacional						
Outros	0	1 758 048	1 115 000	0	0	2 873 048
Total 1. Financ. Nacional	0	1 758 048	1 115 000	0	0	2 873 048
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	8 500	42 500	85 000	170 000	306 000
Total 2. Financ. Comunitário	0	8 500	42 500	85 000	170 000	306 000
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	1 285 168	96 500	157 500	165 000	180 000	1 884 168
Total 3. Financ. Regional	1 285 168	96 500	157 500	165 000	180 000	1 884 168
TOTAL DA MEDIDA	1 285 168	1 863 048	1 315 000	250 000	350 000	5 063 216
TOTAL DO PROGRAMA	1 285 168	1 863 048	1 315 000	250 000	350 000	5 063 216

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS						
045 - PROMOÇÃO DOS TRANSPORTES SUSTENTAVEIS						
012 - MELHORIA DAS ACESSIBILIDADES INTERNAS E EXTERNAS E REFORÇO DA MOBILIDADE						
1. Financ. Nacional						
Outros	0	32 581 860	25 154 387	25 082 042	15 242 664	98 060 953
Total 1. Financ. Nacional	0	32 581 860	25 154 387	25 082 042	15 242 664	98 060 953
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	32 442 826	1 012 097	16 875	0	33 471 798
Fundo de Coesão	0	96 587	0	0	0	96 587
Total 2. Financ. Comunitário	0	32 539 413	1 012 097	16 875	0	33 568 385
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	48 873 576	227 725	189 520	809 529	57 051 919	107 152 269
Receitas Gerais	9 877 388	2 819 943	5 328 107	0	0	18 025 438
Total 3. Financ. Regional	58 750 964	3 047 668	5 517 627	809 529	57 051 919	125 177 707
TOTAL DA MEDIDA	58 750 964	68 168 941	31 684 111	25 908 446	72 294 583	256 807 045
013 - MELHORIA DA SEGURANÇA E DA OPERACIONALIDADE DAS INFRAESTRUTURAS E DOS EQUIPAMENTOS						
1. Financ. Nacional						
Outros	0	4 070 067	0	0	0	4 070 067
Total 1. Financ. Nacional	0	4 070 067	0	0	0	4 070 067
2. Financ. Comunitário						
Fundo de Coesão	0	13 138 709	0	0	0	13 138 709
Outros	0	0	0	0	0	0
Total 2. Financ. Comunitário	0	13 138 709	0	0	0	13 138 709
3. Financ. Regional						

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

23-11-2015

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS						
046 - ENSINO, COMPETENCIAS E APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA						
016 - GESTAO EFICIENTE DO SIST. EDUCAT-PROFISSIONAL E DAS INFRA. EDUCATIVAS FORMATIVAS DESPORTIVAS RECREIO						
1. Financ. Nacional						
Outros	0	1 150 000	3 500 000	3 500 000	0	8 150 000
Total 1. Financ. Nacional	0	1 150 000	3 500 000	3 500 000	0	8 150 000
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	4 182 000	9 596 500	2 754 000	0	16 532 500
Total 2. Financ. Comunitário	0	4 182 000	9 596 500	2 754 000	0	16 532 500
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	3 940 245	1 022 000	2 393 500	1 136 000	650 000	9 141 745
Total 3. Financ. Regional	3 940 245	1 022 000	2 393 500	1 136 000	650 000	9 141 745
TOTAL DA MEDIDA	3 940 245	6 354 000	15 490 000	7 390 000	650 000	33 824 245
TOTAL DO PROGRAMA	3 940 245	6 354 000	15 490 000	7 390 000	650 000	33 824 245

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS						
048 - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL E COMBATE A POBREZA						
022 - PROMOVER A COESÃO E A INCLUSÃO SOCIAL						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	104 875	0	0	0	104 875
Total 3. Financ. Regional	0	104 875	0	0	0	104 875
TOTAL DA MEDIDA	0	104 875	0	0	0	104 875
023 - QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU INCAPACIDADE						
1. Financ. Nacional						
Outros	0	603 250	886 840	0	0	1 490 090
Total 1. Financ. Nacional	0	603 250	886 840	0	0	1 490 090
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	3 361 750	4 849 760	0	0	8 211 510
Total 2. Financ. Comunitário	0	3 361 750	4 849 760	0	0	8 211 510
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	0	0	0	0	0
Total 3. Financ. Regional	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA MEDIDA	0	3 965 000	5 736 600	0	0	9 701 600
TOTAL DO PROGRAMA	0	4 069 875	5 736 600	0	0	9 806 475

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS						
050 - SAÚDE						
029 - MELHORIA E REORDENAMENTO DA REDE DE INFRAESTRUTURAS DO SECTOR DA SAÚDE						
1. Financ. Nacional						
Outros	0	3 515 000	1 540 000	0	0	5 055 000
Total 1. Financ. Nacional	0	3 515 000	1 540 000	0	0	5 055 000
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	2 230 400	3 583 600	0	0	5 814 000
Outros	0	0	0	0	0	0
Total 2. Financ. Comunitário	0	2 230 400	3 583 600	0	0	5 814 000
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	419 600	671 400	0	0	1 091 000
Total 3. Financ. Regional	0	419 600	671 400	0	0	1 091 000
TOTAL DA MEDIDA	0	6 165 000	5 795 000	0	0	11 960 000
TOTAL DO PROGRAMA	0	6 165 000	5 795 000	0	0	11 960 000

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS						
052 - ORDENAMENTO URBANO E TERRITORIAL						
034 - ORDENAMENTO URBANO E RURAL						
1. Financ. Nacional						
Outros	0	540 340	2 313 000	0	0	2 853 340
Total 1. Financ. Nacional	0	540 340	2 313 000	0	0	2 853 340
2. Financ. Comunitário						
Outros	263 049	0	0	0	0	263 049
Total 2. Financ. Comunitário	263 049	0	0	0	0	263 049
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	146 258	0	0	0	0	146 258
Total 3. Financ. Regional	146 258	0	0	0	0	146 258
TOTAL DA MEDIDA	409 308	540 340	2 313 000	0	0	3 262 648
040 - INFRAESTRUTURAS PÚBLICAS						
1. Financ. Nacional						
Outros	0	175 000	0	0	0	175 000
Total 1. Financ. Nacional	0	175 000	0	0	0	175 000
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	662 360	150 000	100 000	0	0	912 360
Total 3. Financ. Regional	662 360	150 000	100 000	0	0	912 360
TOTAL DA MEDIDA	662 360	325 000	100 000	0	0	1 087 360
TOTAL DO PROGRAMA	1 071 667	865 340	2 413 000	0	0	4 350 007

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS						
053 - PROMOVER A ADAPTAÇÃO AS ALTERAÇÕES CLIMATICAS E A PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS						
041 - PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS NATURAIS E ANTRÓPICOS						
1. Financ. Nacional						
Outros	0	0	300 000	300 000	0	600 000
Total 1. Financ. Nacional	0	0	300 000	300 000	0	600 000
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	12 750	21 250	8 500	0	42 500
Fundo de Coesão	32 810 711	36 518 251	33 464 500	24 913 500	5 185 000	132 891 962
Total 2. Financ. Comunitário	32 810 711	36 531 001	33 485 750	24 922 000	5 185 000	132 934 462
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	2 578 351	609 719	491 100	467 500	0	4 146 670
Receitas Gerais	8 630 329	9 446 600	5 909 500	4 396 500	915 000	29 297 929
Total 3. Financ. Regional	11 208 680	10 056 319	6 400 600	4 864 000	915 000	33 444 599
TOTAL DA MEDIDA	44 019 391	46 587 320	40 186 350	30 086 000	6 100 000	166 979 061
TOTAL DO PROGRAMA	44 019 391	46 587 320	40 186 350	30 086 000	6 100 000	166 979 061
TOTAL DO DEPARTAMENTO	109 126 685	157 100 482	105 548 511	63 693 051	79 407 504	514 876 233

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

23-11-2015

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA						
045 - PROMOÇÃO DOS TRANSPORTES SUSTENTAVEIS						
012 - MELHORIA DAS ACESSIBILIDADES INTERNAS E EXTERNAS E REFORÇO DA MOBILIDADE						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	325 923 866	166 447 792	159 754 334	134 587 333	750 053 492	1 536 766 817
Receitas Gerais	6 244 684	6 322 154	0	0	0	12 566 838
Total 3. Financ. Regional	332 168 550	172 769 946	159 754 334	134 587 333	750 053 492	1 549 333 655
TOTAL DA MEDIDA	332 168 550	172 769 946	159 754 334	134 587 333	750 053 492	1 549 333 655
013 - MELHORIA DA SEGURANÇA E DA OPERACIONALIDADE DAS INFRAESTRUTURAS E DOS EQUIPAMENTOS						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	325 085	0	0	0	325 085
Total 3. Financ. Regional	0	325 085	0	0	0	325 085
TOTAL DA MEDIDA	0	325 085	0	0	0	325 085
TOTAL DO PROGRAMA	332 168 550	173 095 031	159 754 334	134 587 333	750 053 492	1 549 658 740

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

23-11-2015

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA						
052 - ORDENAMENTO URBANO E TERRITORIAL						
040 - INFRAESTRUTURAS PÚBLICAS						
1. Financ. Nacional						
Outros	0	2 448 000	0	0	0	2 448 000
Total 1. Financ. Nacional	0	2 448 000	0	0	0	2 448 000
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	5 000 000	5 000 000	5 000 000	10 000 000	25 000 000
Fundo de Coesão	2 958 315	16 000 000	2 000 000	2 000 000	4 000 000	26 958 315
Outros	10 500 000	1 000 000	0	0	0	11 500 000
Total 2. Financ. Comunitário	13 458 315	22 000 000	7 000 000	7 000 000	14 000 000	63 458 315
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	951 658	592 600	1 425 000	0	0	2 969 258
Auto-financiamento	40 209	1 152 000	934 000	0	0	2 126 209
Receitas Gerais	0	2 500 000	0	0	0	2 500 000
Total 3. Financ. Regional	991 867	4 244 600	2 359 000	0	0	7 595 467
TOTAL DA MEDIDA	14 450 182	28 692 600	9 359 000	7 000 000	14 000 000	73 501 782
TOTAL DO PROGRAMA	14 450 182	28 692 600	9 359 000	7 000 000	14 000 000	73 501 782

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

23-11-2015

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS						
047 - APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO						
021 - REFORÇO DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL E DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS						
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	559 897	0	0	0	559 897
Total 2. Financ. Comunitário	0	559 897	0	0	0	559 897
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	177 106	0	0	0	177 106
Total 3. Financ. Regional	0	177 106	0	0	0	177 106
TOTAL DA MEDIDA	0	737 003	0	0	0	737 003
TOTAL DO PROGRAMA	0	737 003	0	0	0	737 003

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS						
048 - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL E COMBATE A POBREZA						
022 - PROMOVER A COESÃO E A INCLUSÃO SOCIAL						
1. Financ. Nacional						
Outros	0	0	0	0	0	0
Total 1. Financ. Nacional	0	0	0	0	0	0
2. Financ. Comunitário						
Fundo Social Europeu	14 179 466	18 924 250	14 292 191	12 655 738	25 217 556	85 269 201
Outros	1 383	1 654	0	0	0	3 037
Total 2. Financ. Comunitário	14 180 849	18 925 904	14 292 191	12 655 738	25 217 556	85 272 238
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	13 660 616	4 096 134	4 107 809	5 744 262	11 582 444	39 191 265
Auto-financiamento	392 352	261 000	0	0	0	653 352
Total 3. Financ. Regional	14 052 968	4 357 134	4 107 809	5 744 262	11 582 444	39 844 617
TOTAL DA MEDIDA	28 233 818	23 283 038	18 400 000	18 400 000	36 800 000	125 116 856
024 - MELHORAR AS CONDIÇÕES DE TRABALHO						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	29 700	0	0	0	29 700
Total 3. Financ. Regional	0	29 700	0	0	0	29 700
TOTAL DA MEDIDA	0	29 700	0	0	0	29 700
TOTAL DO PROGRAMA	28 233 818	23 312 738	18 400 000	18 400 000	36 800 000	125 146 556

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS						
049 - HABITAÇÃO E REALOJAMENTO						
026 - PROMOVER A HABITAÇÃO COM INTEGRAÇÃO SOCIAL, URBANÍSTICA E PAISAGÍSTICA						
1. Financ. Nacional						
Outros	0	200 000	151 639	151 639	88 557	591 835
Total 1. Financ. Nacional	0	200 000	151 639	151 639	88 557	591 835
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	543 652	2 422 171	2 422 171	2 727 967	8 115 961
Fundo de Coesão	0	460 000	348 361	348 361	203 443	1 360 165
Outros	57 000	0	0	0	0	57 000
Total 2. Financ. Comunitário	57 000	1 003 652	2 770 532	2 770 532	2 931 410	9 533 126
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	11 824 019	12 800 000	15 377 829	15 377 829	30 250 443	85 630 120
Auto-financiamento	2 009 400	777 293	0	0	0	2 786 693
Total 3. Financ. Regional	13 833 419	13 577 293	15 377 829	15 377 829	30 250 443	88 416 813
TOTAL DA MEDIDA	13 890 419	14 780 945	18 300 000	18 300 000	33 270 410	98 541 774
TOTAL DO PROGRAMA	13 890 419	14 780 945	18 300 000	18 300 000	33 270 410	98 541 774

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

23-11-2015

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA						
042 - DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL						
003 - REFORÇAR A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS						
1. Financ. Nacional						
Outros	2 000 000	1 600 000	500 000	200 000	0	4 300 000
Total 1. Financ. Nacional	2 000 000	1 600 000	500 000	200 000	0	4 300 000
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	23 375 000	20 750 000	20 550 000	41 100 000	105 775 000
Outros	37 636 868	8 780 000	0	0	0	46 416 868
Total 2. Financ. Comunitário	37 636 868	32 155 000	20 750 000	20 550 000	41 100 000	152 191 868
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	6 517 155	5 465 406	2 536 100	2 411 000	5 122 000	22 051 661
Auto-financiamento	1 193 856	500 100	500 000	500 000	1 000 000	3 693 956
Receitas Gerais	431 000	0	0	0	0	431 000
Total 3. Financ. Regional	8 142 011	5 965 506	3 036 100	2 911 000	6 122 000	26 176 617
TOTAL DA MEDIDA	47 778 880	39 720 506	24 286 100	23 661 000	47 222 000	182 668 486
004 - APOIO À INTERNACIONALIZAÇÃO						
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	1 700 000	2 000 000	2 000 000	4 000 000	9 700 000
Outros	500 000	500 000	0	0	0	1 000 000
Total 2. Financ. Comunitário	500 000	2 200 000	2 000 000	2 000 000	4 000 000	10 700 000
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	320 000	0	0	0	320 000
Total 3. Financ. Regional	0	320 000	0	0	0	320 000
TOTAL DA MEDIDA	500 000	2 520 000	2 000 000	2 000 000	4 000 000	11 020 000

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA						
042 - DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL						
006 - COOPERAÇÃO TERRITORIAL						
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	200 000	20 000	20 000	40 000	280 000
Total 2. Financ. Comunitário	0	200 000	20 000	20 000	40 000	280 000
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	0	0	0	0	0
Total 3. Financ. Regional	0	0	0	0	0	0
TOTAL DA MEDIDA	0	200 000	20 000	20 000	40 000	280 000
TOTAL DO PROGRAMA	48 278 880	42 440 506	26 306 100	25 681 000	51 262 000	193 968 486

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA						
043 - TURISMO, CULTURA E PATRIMONIO						
007 - PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO, VALORIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, MUSEOLÓGICO E RELIGIOSO						
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	1 100 750	0	0	0	1 100 750
Outros	332 383	0	0	0	0	332 383
Total 2. Financ. Comunitário	332 383	1 100 750	0	0	0	1 433 133
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	2 693 581	4 456 205	0	0	0	7 149 786
Total 3. Financ. Regional	2 693 581	4 456 205	0	0	0	7 149 786
TOTAL DA MEDIDA	3 025 965	5 556 955	0	0	0	8 582 920
008 - PROMOÇÃO E VALORIZAÇÃO DA ATIVIDADE TURÍSTICA						
2. Financ. Comunitário						
Outros	0	0	0	0	0	0
Total 2. Financ. Comunitário	0	0	0	0	0	0
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	11 447 122	14 591 498	0	0	0	26 038 620
Total 3. Financ. Regional	11 447 122	14 591 498	0	0	0	26 038 620
TOTAL DA MEDIDA	11 447 122	14 591 498	0	0	0	26 038 620
009 - APOIO À CRIAÇÃO, À PRODUÇÃO CULTURAL E À INVESTIGAÇÃO HISTÓRICA						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	15 000	0	0	0	15 000
Total 3. Financ. Regional	0	15 000	0	0	0	15 000

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA						
044 - ENERGIA						
010 - MELHORIA DA EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E PROMOÇÃO DE ESTRATÉGIAS DE BAIXA EMISSÃO DE CARBONO						
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	488 750	420 000	420 000	840 000	2 168 750
Total 2. Financ. Comunitário	0	488 750	420 000	420 000	840 000	2 168 750
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	86 250	80 000	80 000	160 000	406 250
Total 3. Financ. Regional	0	86 250	80 000	80 000	160 000	406 250
TOTAL DA MEDIDA	0	575 000	500 000	500 000	1 000 000	2 575 000
011 - RACIONALIZAÇÃO, VALORIZAÇÃO E APROVISIONAMENTO DE ENERGIA						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	55 724	21 500	0	0	0	77 224
Total 3. Financ. Regional	55 724	21 500	0	0	0	77 224
TOTAL DA MEDIDA	55 724	21 500	0	0	0	77 224
TOTAL DO PROGRAMA	55 724	596 500	500 000	500 000	1 000 000	2 652 224

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA						
045 - PROMOÇÃO DOS TRANSPORTES SUSTENTAVEIS						
012 - MELHORIA DAS ACESSIBILIDADES INTERNAS E EXTERNAS E REFORÇO DA MOBILIDADE						
2. Financ. Comunitário						
Feder Cooperação	0	136 000	113 000	53 000	81 000	383 000
Total 2. Financ. Comunitário	0	136 000	113 000	53 000	81 000	383 000
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	18 486 254	8 802 134	1 170 850	1 123 150	50 000	29 632 388
Total 3. Financ. Regional	18 486 254	8 802 134	1 170 850	1 123 150	50 000	29 632 388
TOTAL DA MEDIDA	18 486 254	8 938 134	1 283 850	1 176 150	131 000	30 015 388
TOTAL DO PROGRAMA	18 486 254	8 938 134	1 283 850	1 176 150	131 000	30 015 388

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA						
047 - APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO						
020 - REFORÇO DE UMA CULTURA REGIONAL PARA A QUALIDADE						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	128 000	48 914	0	0	0	176 914
Total 3. Financ. Regional	128 000	48 914	0	0	0	176 914
TOTAL DA MEDIDA	128 000	48 914	0	0	0	176 914
021 - REFORÇO DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL E DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	170 670	309 500	80 000	80 000	80 000	720 170
Auto-financiamento	0	42 500	0	0	0	42 500
Total 3. Financ. Regional	170 670	352 000	80 000	80 000	80 000	762 670
TOTAL DA MEDIDA	170 670	352 000	80 000	80 000	80 000	762 670
TOTAL DO PROGRAMA	298 671	400 914	80 000	80 000	80 000	939 585

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA						
052 - ORDENAMENTO URBANO E TERRITORIAL						
038 - GOVERNAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DAS ÁREAS COSTEIRAS E DO ESPAÇO MARÍTIMO						
2. Financ. Comunitário						
Outros	0	20 000	0	0	0	20 000
Total 2. Financ. Comunitário	0	20 000	0	0	0	20 000
3. Financ. Regional						
Auto-financiamento	0	983 326	973 326	567 773	0	2 524 425
Total 3. Financ. Regional	0	983 326	973 326	567 773	0	2 524 425
TOTAL DA MEDIDA	0	1 003 326	973 326	567 773	0	2 544 425
040 - INFRAESTRUTURAS PÚBLICAS						
1. Financ. Nacional						
Outros	0	1 750 000	0	0	0	1 750 000
Total 1. Financ. Nacional	0	1 750 000	0	0	0	1 750 000
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	721 500	4 500 000	0	0	5 221 500
Total 3. Financ. Regional	0	721 500	4 500 000	0	0	5 221 500
TOTAL DA MEDIDA	0	2 471 500	4 500 000	0	0	6 971 500
TOTAL DO PROGRAMA	0	3 474 826	5 473 326	567 773	0	9 515 925

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

23-11-2015

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO						
041 - REFORÇO DA INVESTIGAÇÃO, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO						
001 - FOMENTO DA INOVAÇÃO, DA INVESTIGAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO						
1. Financ. Nacional						
Outros	205 707	194 588	180 000	180 000	360 000	1 120 295
Total 1. Financ. Nacional	205 707	194 588	180 000	180 000	360 000	1 120 295
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	503 163	637 939	353 500	651 114	2 145 716
Feder Cooperação	13 000	0	0	0	0	13 000
Fundo Social Europeu	715 834	1 102 671	1 020 000	1 020 000	2 040 000	5 898 505
Outros	117 120	682 491	338 001	269 167	694 789	2 101 568
Total 2. Financ. Comunitário	845 954	2 288 325	1 995 940	1 642 667	3 385 903	10 158 789
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	735 061	750 000	1 250 000	1 000 000	2 000 000	5 735 061
Auto-financiamento	75 615	189 889	149 754	85 077	264 542	764 877
Total 3. Financ. Regional	810 676	939 889	1 399 754	1 085 077	2 264 542	6 499 938
TOTAL DA MEDIDA	1 862 337	3 422 802	3 575 694	2 907 744	6 010 445	17 779 022
002 - MELHORIA NO ACESSO ÀS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO						
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	39 100	0	0	0	39 100
Outros	13 000	0	0	0	0	13 000
Total 2. Financ. Comunitário	13 000	39 100	0	0	0	52 100
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	13 091	21 900	0	0	0	34 991

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

23-11-2015

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO						
046 - ENSINO, COMPETÊNCIAS E APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA						
015 - INCREMENTO DAS COMPETÊNCIAS E VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS NAS ESCOLAS						
2. Financ. Comunitário						
Fundo Social Europeu	36 000	64 600	10 640	0	0	111 240
Outros	48 500	12 090	0	0	0	60 590
Total 2. Financ. Comunitário	84 500	76 690	10 640	0	0	171 830
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	34 872	41 400	2 660	0	0	78 932
Auto-financiamento	120	0	0	0	0	120
Total 3. Financ. Regional	34 992	41 400	2 660	0	0	79 052
TOTAL DA MEDIDA	119 492	118 090	13 300	0	0	250 882
016 - GESTÃO EFICIENTE DO SIST. EDUCAT-PROFISSIONAL E DAS INFRA. EDUCATIVAS FORMATIVAS DESPORTIVAS RECREIO						
2. Financ. Comunitário						
Feder	321 301	0	0	0	0	321 301
Outros	0	0	0	0	0	0
Total 2. Financ. Comunitário	321 301	0	0	0	0	321 301
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	32 796 729	9 394 816	9 650 942	6 881 397	13 770 787	72 494 671
Total 3. Financ. Regional	32 796 729	9 394 816	9 650 942	6 881 397	13 770 787	72 494 671
TOTAL DA MEDIDA	33 118 030	9 394 816	9 650 942	6 881 397	13 770 787	72 815 972
017 - MELHORIA DA IGUALDADE DE ACESSO À APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA						

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO						
046 - ENSINO, COMPETENCIAS E APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA						
017 - MELHORIA DA IGUALDADE DE ACESSO À APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA						
1. Financ. Nacional						
Outros	2 695 100	1 869 818	0	0	0	4 564 918
Total 1. Financ. Nacional	2 695 100	1 869 818	0	0	0	4 564 918
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	127 500	0	0	0	127 500
Feder Cooperação	0	0	0	0	0	0
Fundo Social Europeu	13 742 045	12 682 621	12 744	0	0	26 437 410
Outros	66 125	52 598	0	0	0	118 723
Total 2. Financ. Comunitário	13 808 170	12 862 719	12 744	0	0	26 683 633
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	1 647 907	1 966 175	125 550	0	0	3 739 632
Auto-financiamento	1 400	152 150	0	0	0	153 550
Total 3. Financ. Regional	1 649 307	2 118 325	125 550	0	0	3 893 182
TOTAL DA MEDIDA	18 152 577	16 850 862	138 294	0	0	35 141 733
019 - VALORIZAÇÃO DA ACTIVIDADE DESPORTIVA						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	27 774 757	12 512 598	0	0	0	40 287 355
Total 3. Financ. Regional	27 774 757	12 512 598	0	0	0	40 287 355
TOTAL DA MEDIDA	27 774 757	12 512 598	0	0	0	40 287 355
TOTAL DO PROGRAMA	79 164 856	38 876 366	9 802 536	6 881 397	13 770 787	148 495 942

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO						
047 - APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO						
021 - REFORÇO DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL E DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS						
2. Financ. Comunitário						
Feder	204 767	0	0	0	0	204 767
Outros	0	0	0	0	0	0
Total 2. Financ. Comunitário	204 767	0	0	0	0	204 767
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	204 767	22 000	4 860	4 860	0	236 487
Total 3. Financ. Regional	204 767	22 000	4 860	4 860	0	236 487
TOTAL DA MEDIDA	409 534	22 000	4 860	4 860	0	441 254
TOTAL DO PROGRAMA	409 534	22 000	4 860	4 860	0	441 254

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO						
048 - PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL E COMBATE A POBREZA						
022 - PROMOVER A COESÃO E A INCLUSÃO SOCIAL						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	43 775	0	0	0	43 775
Total 3. Financ. Regional	0	43 775	0	0	0	43 775
TOTAL DA MEDIDA	0	43 775	0	0	0	43 775
023 - QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU INCAPACIDADE						
2. Financ. Comunitário						
Fundo Social Europeu	400 000	403 641	0	0	0	803 641
Total 2. Financ. Comunitário	400 000	403 641	0	0	0	803 641
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	120 904	91 231	0	0	0	212 135
Total 3. Financ. Regional	120 904	91 231	0	0	0	212 135
TOTAL DA MEDIDA	520 904	494 872	0	0	0	1 015 776
TOTAL DO PROGRAMA	520 904	538 647	0	0	0	1 059 551

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO						
055 - ASSISTENCIA TECNICA						
044 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA						
2. Financ. Comunitário						
Fundo Social Europeu	39 982	70 389	0	0	0	110 371
Total 2. Financ. Comunitário	39 982	70 389	0	0	0	110 371
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	9 054	12 421	0	0	0	21 475
Auto-financiamento	0	2 000	0	0	0	2 000
Total 3. Financ. Regional	9 054	14 421	0	0	0	23 475
TOTAL DA MEDIDA	49 036	84 810	0	0	0	133 846
TOTAL DO PROGRAMA	49 036	84 810	0	0	0	133 846
TOTAL DO DEPARTAMENTO	82 032 757	43 005 625	13 383 090	9 794 001	19 781 232	167 996 705

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

23-11-2015

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS						
051 - ATIVIDADES TRADICIONAIS						
030 - AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E FLORESTAS						
1. Financ. Nacional						
Outros	0	0	0	0	0	0
Total 1. Financ. Nacional	0	0	0	0	0	0
2. Financ. Comunitário						
Feoga Orientação/ FEADER	6 158	4 586 633	0	0	0	4 592 791
Total 2. Financ. Comunitário	6 158	4 586 633	0	0	0	4 592 791
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	19 432	4 719 393	0	0	0	4 738 825
Auto-financiamento	102 388	0	0	0	0	102 388
Total 3. Financ. Regional	121 820	4 719 393	0	0	0	4 841 213
TOTAL DA MEDIDA	127 978	9 306 026	0	0	0	9 434 004
031 - POTENCIAR A ECONOMIA DO MAR (PESCA E AQUICULTURA)						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	85 000	0	0	0	85 000
Total 3. Financ. Regional	0	85 000	0	0	0	85 000
TOTAL DA MEDIDA	0	85 000	0	0	0	85 000
033 - VALORIZAÇÃO DAS FLORESTAS, DA BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS						
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	0	0	0	0	0
Fundo Europeu das Pescas	0	293 250	0	0	0	293 250

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

Fonte: SRF/DROT

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS						
052 - ORDENAMENTO URBANO E TERRITORIAL						
034 - ORDENAMENTO URBANO E RURAL						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	253 694	32 000	0	0	0	285 694
Total 3. Financ. Regional	253 694	32 000	0	0	0	285 694
TOTAL DA MEDIDA	253 694	32 000	0	0	0	285 694
036 - SOLO E PAISAGEM						
2. Financ. Comunitário						
Outros	0	0	0	0	0	0
Total 2. Financ. Comunitário	0	0	0	0	0	0
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	28 050	56 500	63 867	0	0	148 417
Total 3. Financ. Regional	28 050	56 500	63 867	0	0	148 417
TOTAL DA MEDIDA	28 050	56 500	63 867	0	0	148 417
037 - GOVERNAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO						
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	127 075	0	0	0	127 075
Feder Cooperação	0	18 275	0	0	0	18 275
Outros	26 738	4 482	0	0	0	31 220
Total 2. Financ. Comunitário	26 738	149 832	0	0	0	176 570
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	418 507	190 668	0	0	0	609 175
Auto-financiamento	0	0	0	0	0	0
Total 3. Financ. Regional	418 507	190 668	0	0	0	609 175

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS						
052 - ORDENAMENTO URBANO E TERRITORIAL						
037 - GOVERNAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO						
TOTAL DA MEDIDA	445 245	340 500	0	0	0	785 745
039 - ACESSIBILIDADE E USUFRUTO DO MAR						
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	42 500	0	0	0	42 500
Feder Cooperação	0	17 000	0	0	0	17 000
Outros	0	141 137	0	0	0	141 137
Total 2. Financ. Comunitário	0	200 637	0	0	0	200 637
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	55 500	0	0	0	55 500
Total 3. Financ. Regional	0	55 500	0	0	0	55 500
TOTAL DA MEDIDA	0	256 137	0	0	0	256 137
TOTAL DO PROGRAMA	726 990	685 137	63 867	0	0	1 475 994

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS						
053 - PROMOVER A ADAPTAÇÃO AS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E A PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS						
041 - PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS NATURAIS E ANTRÓPICOS						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	376 863	258 866	0	0	0	635 729
Total 3. Financ. Regional	376 863	258 866	0	0	0	635 729
TOTAL DA MEDIDA	376 863	258 866	0	0	0	635 729
042 - PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS PARA ABORDAR RISCOS ESPECÍFICOS						
2. Financ. Comunitário						
Outros	0	0	0	0	0	0
Total 2. Financ. Comunitário	0	0	0	0	0	0
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	11 000	0	0	0	11 000
Total 3. Financ. Regional	0	11 000	0	0	0	11 000
TOTAL DA MEDIDA	0	11 000	0	0	0	11 000
TOTAL DO PROGRAMA	376 863	269 866	0	0	0	646 729

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS						
054 - INFRAESTRUTURAS AMBIENTAIS						
043 - INVESTIMENTO NOS SECTORES DA ÁGUA E DOS RESÍDUOS						
2. Financ. Comunitário						
Outros	0	0	0	0	0	0
Total 2. Financ. Comunitário	0	0	0	0	0	0
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	243 403	3 633 391	1 638 541	1 638 541	424 059	7 577 935
Total 3. Financ. Regional	243 403	3 633 391	1 638 541	1 638 541	424 059	7 577 935
TOTAL DA MEDIDA	243 403	3 633 391	1 638 541	1 638 541	424 059	7 577 935
TOTAL DO PROGRAMA	243 403	3 633 391	1 638 541	1 638 541	424 059	7 577 935
TOTAL DO DEPARTAMENTO	1 931 809	16 123 664	1 705 908	1 642 041	431 059	21 834 481

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE						
050 - SAÚDE						
027 - REFORÇO DA ACESSIBILIDADE E DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE SAÚDE						
1. Financ. Nacional						
Outros	0	9 670 104	0	0	0	9 670 104
Total 1. Financ. Nacional	0	9 670 104	0	0	0	9 670 104
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	425 000	850 000	1 054 000	969 158	3 298 158
Fundo Social Europeu	31 898	119 000	119 000	119 000	119 000	507 898
Outros	0	0	0	0	0	0
Total 2. Financ. Comunitário	31 898	544 000	969 000	1 173 000	1 088 158	3 806 056
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	3 865	111 000	831 104	807 104	192 028	1 945 101
Total 3. Financ. Regional	3 865	111 000	831 104	807 104	192 028	1 945 101
TOTAL DA MEDIDA	35 763	10 325 104	1 800 104	1 980 104	1 280 186	15 421 261
028 - REFORÇO DA PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA E DA MELHORIA DOS CUIDADOS DE SAÚDE						
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	83 482	286 194	286 194	286 194	286 194	1 228 258
Total 3. Financ. Regional	83 482	286 194	286 194	286 194	286 194	1 228 258
TOTAL DA MEDIDA	83 482	286 194	286 194	286 194	286 194	1 228 258
029 - MELHORIA E REORDENAMENTO DA REDE DE INFRAESTRUTURAS DO SECTOR DA SAÚDE						
1. Financ. Nacional						
Outros	0	13 027 678	0	0	0	13 027 678

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE						
050 - SAÚDE						
029 - MELHORIA E REORDENAMENTO DA REDE DE INFRAESTRUTURAS DO SECTOR DA SAÚDE						
1. Financ. Nacional						
Total 1. Financ. Nacional	0	13 027 678	0	0	0	13 027 678
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	89 250	140 250	140 250	78 540	448 290
Total 2. Financ. Comunitário	0	89 250	140 250	140 250	78 540	448 290
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	5 152	215 750	374 750	374 750	113 860	1 084 262
Auto-financiamento	0	0	0	0	0	0
Total 3. Financ. Regional	5 152	215 750	374 750	374 750	113 860	1 084 262
TOTAL DA MEDIDA	5 152	13 332 678	515 000	515 000	192 400	14 560 230
059 - SAÚDE - HOSPITAIS E CLÍNICAS						
1. Financ. Nacional						
Outros	0	0	500 000	500 000	500 000	1 500 000
Total 1. Financ. Nacional	0	0	500 000	500 000	500 000	1 500 000
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	200 000	0	0	0	200 000
Total 3. Financ. Regional	0	200 000	0	0	0	200 000
TOTAL DA MEDIDA	0	200 000	500 000	500 000	500 000	1 700 000
TOTAL DO PROGRAMA	124 397	24 143 976	3 101 298	3 281 298	2 258 780	32 909 749

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

23-11-2015

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS						
042 - DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL						
004 - APOIO À INTERNACIONALIZAÇÃO						
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	170 000	0	0	0	170 000
Feoga Orientação/ FEADER	0	0	340 000	340 000	340 000	1 020 000
Total 2. Financ. Comunitário	0	170 000	340 000	340 000	340 000	1 190 000
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	30 000	60 000	60 000	60 000	210 000
Total 3. Financ. Regional	0	30 000	60 000	60 000	60 000	210 000
TOTAL DA MEDIDA	0	200 000	400 000	400 000	400 000	1 400 000
005 - ATIVIDADES EMPRESARIAIS TRADICIONAIS						
1. Financ. Nacional						
Outros	46 590	0	0	0	0	46 590
Total 1. Financ. Nacional	46 590	0	0	0	0	46 590
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	510 000	0	0	0	510 000
Feoga Garantia / Feaga	116 476	129 033	130 000	0	0	375 509
Outros	298 821	0	510 000	510 000	2 549 999	3 868 820
Total 2. Financ. Comunitário	415 297	639 033	640 000	510 000	2 549 999	4 754 329
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	609 598	397 033	382 200	256 900	814 900	2 460 631
Total 3. Financ. Regional	609 598	397 033	382 200	256 900	814 900	2 460 631
TOTAL DA MEDIDA	1 071 485	1 036 066	1 022 200	766 900	3 364 899	7 261 550
006 - COOPERAÇÃO TERRITORIAL						

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

23-11-2015

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS						
047 - APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO						
021 - REFORÇO DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL E DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS						
2. Financ. Comunitário						
Outros	58 721	0	0	0	0	58 721
Total 2. Financ. Comunitário	58 721	0	0	0	0	58 721
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	25 875	15 700	17 200	19 000	42 000	119 775
Total 3. Financ. Regional	25 875	15 700	17 200	19 000	42 000	119 775
TOTAL DA MEDIDA	84 596	15 700	17 200	19 000	42 000	178 496
TOTAL DO PROGRAMA	84 596	15 700	17 200	19 000	42 000	178 496

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

23-11-2015

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS						
051 - ATIVIDADES TRADICIONAIS						
030 - AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E FLORESTAS						
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	136 000	0	0	0	136 000
Feoga Orientação/ FEADER	0	74 615	656 365	56 250	56 250	843 480
Feoga Garantia / Feoga	0	700	800	1 000	2 000	4 500
Outros	8 276	8 398	0	0	0	16 674
Total 2. Financ. Comunitário	8 276	219 713	657 165	57 250	58 250	1 000 654
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	6 035 339	4 950 697	7 469 203	6 771 241	8 437 463	33 663 943
Auto-financiamento	8 600	12 498	12 498	12 498	12 498	58 592
Total 3. Financ. Regional	6 043 939	4 963 195	7 481 701	6 783 739	8 449 961	33 722 535
TOTAL DA MEDIDA	6 052 215	5 182 908	8 138 866	6 840 989	8 508 211	34 723 189
031 - POTENCIAR A ECONOMIA DO MAR (PESCA E AQUICULTURA)						
2. Financ. Comunitário						
Fundo Europeu das Pescas	0	833 894	912 136	177 120	22 500	1 945 650
Outros	30 113	0	0	0	0	30 113
Total 2. Financ. Comunitário	30 113	833 894	912 136	177 120	22 500	1 975 763
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	1 180 384	994 753	1 113 553	719 976	589 350	4 598 016
Total 3. Financ. Regional	1 180 384	994 753	1 113 553	719 976	589 350	4 598 016
TOTAL DA MEDIDA	1 210 498	1 828 647	2 025 689	897 096	611 850	6 573 780
032 - REFORÇO DO DESENVOLVIMENTO ZOOTÉCNICO						

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

23-11-2015

Departamento/Programa/Medida	PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PLURIANUAL					
	Anos anteriores	2016	2017	2018	Anos Seguintes	TOTAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS						
052 - ORDENAMENTO URBANO E TERRITORIAL						
040 - INFRAESTRUTURAS PÚBLICAS						
2. Financ. Comunitário						
Feder	0	35 989	0	0	0	35 989
Total 2. Financ. Comunitário	0	35 989	0	0	0	35 989
3. Financ. Regional						
Receitas Gerais	0	14 011	0	0	0	14 011
Total 3. Financ. Regional	0	14 011	0	0	0	14 011
TOTAL DA MEDIDA	0	50 000	0	0	0	50 000
TOTAL DO PROGRAMA	0	50 000	0	0	0	50 000

Fonte: SRF/DROT

23-11-2015

23-11-2015

MAPA X

Despesas correspondentes a programas

ANO ECONÓMICO DE 2016

PROGRAMA / DEPARTAMENTO	TOTAL
P-041-REFORÇO DA INVESTIGAÇÃO, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS	11 873 185
P-042-DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS	54 027 135
P-043-TURISMO, CULTURA E PATRIMÓNIO SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA	63 238 791
P-044-ENERGIA SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS	740 250
P-045-PROMOÇÃO DOS TRANSPORTES SUSTENTÁVEIS SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA	277 029 551
P-046-ENSINO, COMPETÊNCIAS E APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO	393 174 000
P-047-APERFEIÇOAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA ADMINISTRATIVO SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	40 372 116
P-048-PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL E COMBATE À POBREZA SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS	46 047 521
P-049-HABITAÇÃO E REALOJAMENTO SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS	31 386 811
P-050-SAÚDE SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE	921 069 726
P-051-ATIVIDADES TRADICIONAIS SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS	60 432 870
P-052-ORDENAMENTO URBANO E TERRITORIAL SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS	146 689 765
P-053-PROMOVER A ADAPTAÇÃO AS ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS E A PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS	60 697 346
P-054-INFRAESTRUTURAS AMBIENTAIS SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS	3 683 391
P-055-ASSISTÊNCIA TÉCNICA SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	4 061 175
P-056-ÓRGÃOS DE SOBERANIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA	28 293 912
P-057-GOVERNAÇÃO PRESIDÊNCIA DO GOVERNO	4 195 548
P-058-JUSTIÇA SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS	6 700 870
P-059-FINANÇAS E GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	356 706 230
Total Geral dos Programas	2 510 420 193
Total Geral dos Programas consolidado	1 811 844 761

MAPA XI

Finanças locais

[artigo 1.º, d)]

(Euros)

Municípios	Fundo de Equilíbrio Financeiro e Fundo Social Municipal			Fundo Financiamento das Freguesias
	Correntes	Capital	Total	
CALHETA	5 446 473	580 431	6 026 904	343 193
CÂMARA DE LOBOS	6 378 156	619 873	6 998 029	405 005
FUNCHAL	8 261 074	733 203	8 994 277	993 595
MACHICO	4 950 849	498 014	5 448 863	310 562
PONTA DO SOL	3 158 078	328 043	3 486 121	179 526
PORTO MONIZ	3 223 498	352 511	3 576 009	193 343
PORTO SANTO	1 319 710	136 475	1 456 185	144 587
RIBEIRA BRAVA	3 982 411	406 600	4 389 011	229 532
SANTA CRUZ	4 131 822	396 833	4 528 655	344 487
SANTANA	4 740 912	513 062	5 253 974	277 956
SÃO VICENTE	3 690 989	398 130	4 089 119	206 747
TOTAL	49 283 972	4 963 175	54 247 147	3 628 533

Fonte: Valores da Proposta de Lei para o Orçamento do Estado de 2015.

MAPA XVII

Responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupadas por departamentos

ANO ECONÓMICO DE 2016

(Em euros)

DEPARTAMENTOS / SERVIÇOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2016	2017	2018	2019	2020	Seguintes
42 - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO							
SERVIÇOS INTEGRADOS	49 173	2 620	2 000				
TOTAL POR DEPARTAMENTO.....	49 173	2 620	2 000				
43 - SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E EUROPEUS							
SERVIÇOS INTEGRADOS	181 924 894	85 662 426	13 459 129	8 016 973			
TOTAL POR DEPARTAMENTO.....	181 924 894	85 662 426	13 459 129	8 016 973			
44 - SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA							
SERVIÇOS INTEGRADOS	7 705 495 940	443 007 298	461 138 852	728 805 692	562 562 322	404 070 291	3 361 067 438
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	927 852	290 177	192 524	35 084	5 740		
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	794 776 602	49 833 711	47 890 584	50 074 842	45 323 483	43 544 846	464 871 660
TOTAL POR DEPARTAMENTO.....	8 501 200 394	493 131 186	509 221 960	778 915 617	607 891 545	447 615 136	3 825 939 098
45 - SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS							
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	49 357 841	5 370 128	377 631	10 253			
TOTAL POR DEPARTAMENTO.....	49 357 841	5 370 128	377 631	10 253			
46 - SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA							
SERVIÇOS INTEGRADOS	110 876 159	5 259 878	2 449 265	2 525 675	2 624 011	2 727 897	66 836 569
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	12 446	2 420					
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	90 733 618	15 841 360	8 629 725	7 349 003	6 065 373	5 443 730	23 400 685
TOTAL POR DEPARTAMENTO.....	201 622 223	21 103 657	11 078 990	9 874 677	8 689 384	8 171 627	90 237 254
47 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO							
SERVIÇOS INTEGRADOS	149 488 753	28 688 334	7 420 199	6 901 343	5 732 789	4 273 236	3 792 073
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	7 787 488	4 328 714	323 272	734			
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	20 001 129	1 580 527	1 502 783	1 486 779	1 477 820	1 476 291	11 135 367
TOTAL POR DEPARTAMENTO.....	177 277 370	34 597 575	9 246 254	8 388 856	7 210 608	5 749 527	14 927 439
48 - SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS							
SERVIÇOS INTEGRADOS	16 632 547	1 789 851	1 710 847	1 638 541	424 059		
TOTAL POR DEPARTAMENTO.....	16 632 547	1 789 851	1 710 847	1 638 541	424 059		

DEPARTAMENTOS / SERVIÇOS	ENCARGOS PLURIANUAIS TOTAIS *	ESCALONAMENTO PLURIANUAL					
		2016	2017	2018	2019	2020	Seguintes
49 - SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE							
SERVIÇOS INTEGRADOS	378 230 997	32 690 231	75 988 022	988 022	988 022	988 022	5 434 123
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	71 906 937	14 918 479	11 594 565	12 980 773			
TOTAL POR DEPARTAMENTO.....	450 137 934	47 608 709	87 582 587	13 968 795	988 022	988 022	5 434 123
50 - SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS							
SERVIÇOS INTEGRADOS	8 726 758	1 260 769	853 871	124 800	124 800	124 800	49 879
SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	820 787	104 864	59 204	20 009			
ENTIDADES PÚBLICAS RECLASSIFICADAS	672 470	22 080	22 080	473 551	22 080	22 080	60 919
TOTAL POR DEPARTAMENTO.....	10 220 015	1 387 713	935 155	618 360	146 880	146 880	110 798
TOTAL GERAL.....	9 588 422 391	690 653 866	633 614 553	821 432 073	625 350 499	462 671 192	3 936 648 711

* Inclui o valor escalonado dos encargos em anos anteriores ao ano do orçamento

MAPA XXI

Receitas tributárias cessantes dos serviços integrados — Região Autónoma da Madeira

[artigo 1.º, f)]

Capítulos	Grupos	Artigos	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS (Por origem)	IMPORTÂNCIA EM EUROS			
				POR ORIGEM	POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
01	01	01	IMPOSTOS DIRETOS				
			Sobre o Rendimento				
			Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)				
			Contribuições para a Segurança Social	41.135			
			Missões internacionais	944			
			Cooperação	944			
			Deficientes	4.387.843			
			Infraestruturas comuns NATC	65			
			Planos de Poupança - Reforma/Fundos de Pensões	632.506			
			Propriedade intelectual	99.517			
			Dedução à coleta de donativos	78.945			
			Tripulantes de navios ZFM	1.712.003			
			Donativos ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa	4.234			
			Donativos a igrejas e instituições religiosas	43.253			
			Prémios de Seguros de Saúde	385.024			
			Reforma IRS	5.800.000	13.186.414		
		02	Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC)				
			Benefícios fiscais por dedução ao rendimento	1.586.648			
			Redução de taxa	157.987			
			Benefícios fiscais por dedução à coleta	7.197.467			
			Isenção definitiva e/ou não sujeição	6.493.294			
			Resultado da liquidação	- 315.975	15.119.421	28.305.835	28.305.835
02	01	01	IMPOSTOS INDIRETOS				
			Sobre o Consumo				
			Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP)				
			Relações internacionais	*			
			Navegação marítima costeira e navegação interior	147.860			
			Produção de eletricidade ou de eletricidade e calor (cogeração)	3.195.596			
			Processos eletrolíticos, metalúrgicos e mineralógicos	*			
			Veículos de tração ferroviária	*			
			Equipamentos agrícolas	*			
			Motores fixos	*			
			Aquecimento	291			
			Biocombustíveis	*	3.343.747		
		02	Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)				
			Decreto - Lei n.º 143/86, de 16 de junho (Missões diplomáticas)	260.868			
			Decreto - Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro (Instituições Religiosas)	249.010			
			Decreto - Lei n.º 20/90, de 13 de janeiro (IPSS)	1.055.329			
			Decreto - Lei n.º 113/90, de 5 de abril (Forças armadas e de segurança)	877.464			
			Decreto - Lei n.º 113/90, de 5 de abril (Associações de bombeiros)	83.003			
			Lei n.º 19/2003, de 20 de junho (Partidos políticos)	94.861			
			Decreto - Lei n.º 394 - B/84, de 26 de outubro (Automóveis - deficientes)	*	2.620.535		
		03	Imposto sobre veículos (ISV)				
			Decreto - Lei n.º 43/76, de 20 de fevereiro (Deficientes das Forças Armadas)	*			
			Artigo 52.º do CISO (Instituições de utilidade pública)	*			
			Artigo 53.º do CISO (Táxis)	44.779			
			Artigo 54.º do CISO (Deficientes)	38.531			
			Artigo 58.º do CISO	138.568			
			Artigo 62.º do CISO (Regresso a Portugal de funcionários diplomáticos e consulares)	*			
			Outros benefícios	*	221.878		
		04	Imposto de consumo sobre o tabaco (IT)				
			Relações internacionais	*	*		
		05	Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (IABA)				
			Relações internacionais	*			
			Pequenas destilarias	*	*	6.186.160	
02	02	02	Outros				
			Imposto do selo				
			Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa	117.848			
			Instituições particulares de solidariedade social	44.819			
			Atos de reorganização e concentração de empresas	3.577			
			Utilidade turística	11.546			
			Estatuto Fiscal Cooperativo	21.045			
			Concordata entre o Estado Português e a Igreja Católica	17.035			
			Zona Franca da Madeira e de Santa Maria	5.209			
			Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais	857.504			
			Refer. EPE - Bens destinados ao domínio público do Estado	2.104			
			Investimento de natureza contratual - Isenção	1.072			
			Estradas de Portugal, EPE	272			
			FIIAH/SIIAH - Artigo 8.º - Aquisição pelo FIIAH/SIIAH	79.820			
			FIIAH/SIIAH - Artigo 8.º - Aquisição pelo arrendatário	315			
			Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas	140.939	1.303.105	1.303.105	7.489.265
Total geral							35.795.100

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma da Madeira n.º 14/2015/M**

**Aprova o Plano e Programa de Investimentos e Despesas
de Desenvolvimento da Administração
da Região Autónoma da Madeira para o Ano de 2016**

A Assembleia Legislativa da Madeira, reunida em Plenário em 18 de dezembro de 2015 resolveu, ao abrigo do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da

Madeira, aprovado pela Lei 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, aprovar o Plano e Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2016.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Madeira, em 18 de dezembro de 2015.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa